



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO
MINERKHON EXTRAÇÃO COMÉRCIO E
TRANSPORTE LTDA - EPP.
CNPJ: 14.008.986/0001-50



PERÍODO DA AÇÃO: 10/09/2013 a 20/09/2013

ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL: Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado.

CNAE PRINCIPAL: 08.10-0-06

SISACTE Nº: 1712

OPERAÇÃO Nº: 83/2013



ÍNDICE

A)	EQUIPE	3
B)	IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA FISCALIZADA	4
C)	DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	4
D)	LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO RURAL E ATIVIDADE ECONÔMICA DA EMPRESA	6
E)	RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	8
F)	AÇÃO FISCAL	11
F.1)	TERMO DE INTERDIÇÃO	32
F.2)	CONSTATAÇÃO DOS VÍNCULOS DE EMPREGO INFORMAIS	33
G)	IRREGULARIDADES CONSTATADAS	37
H)	NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DO FUNDO DE GARANTIA E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	54
I)	PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM	54
J)	GUIAS DE SEGURO-DESEMPREGO DO TRABALHADOR RESGATADO	58
K)	CONCLUSÃO	59
L)	ANEXOS	62

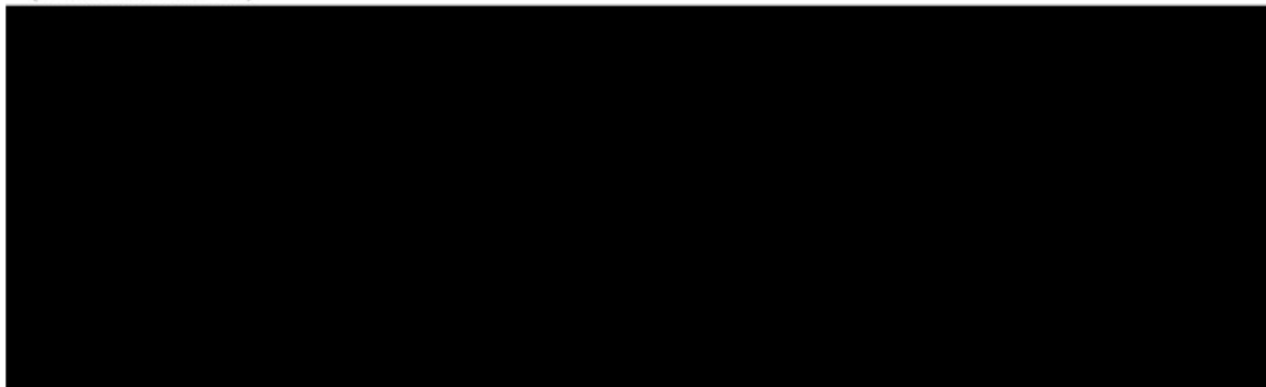


A) EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO



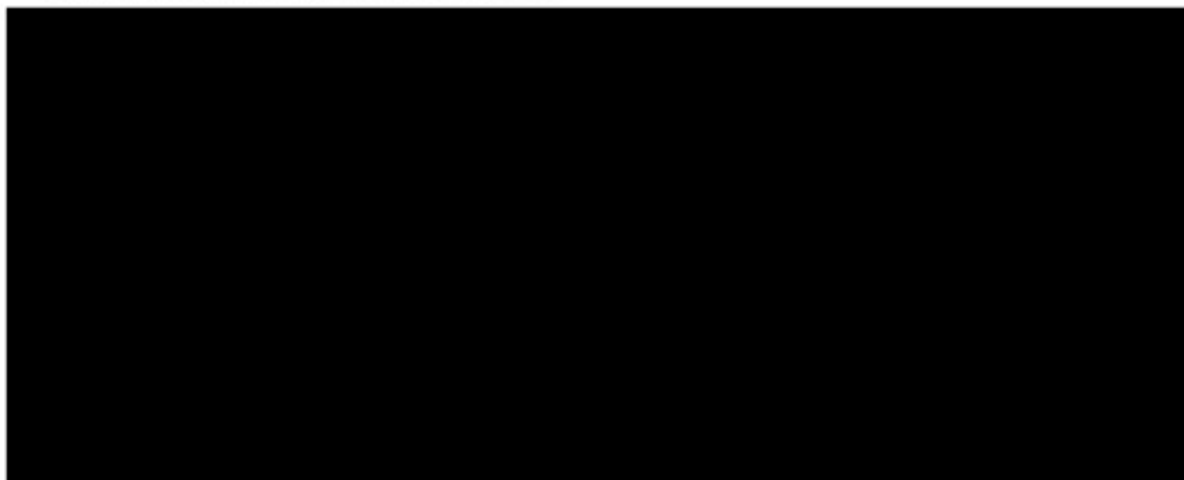
(Coordenadores)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



POLÍCIA RODoviÁRIA FEDERAL





B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO

EMPRESA: MINERKHON EXTRAÇÃO COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA – EPP

CNPJ: 14.008.986/0001-50

CNAE principal: 08.10-0-06 (Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado)

Localização do Local Objeto da Ação Fiscal: Fazenda Prainha, VC8, Vila Betel, lote 17, zona rural de Eldorado dos Carajás-PA (a vicinal parte da Vila Betel a partir da esquina do Comercial Maciel).

Coordenadas geográficas do alojamento: S 05°50'866" / W 049°13'342"

Endereço da empresa (cartão CNPJ): estrada VC 03, s/n, zona rural, Canaã dos Carajás/PA, CEP 68537-000.

SÓCIO: [REDACTED]

CPF: [REDACTED]

Endereço para correspondência: [REDACTED]

Telefone: [REDACTED]

SÓCIA: [REDACTED]

CPF: [REDACTED]

Endereço para correspondência: [REDACTED]

Telefone: [REDACTED]

C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	09
Registrados durante ação fiscal	04
Resgatados – total	02

[Handwritten signature]

A



Mulheres registradas durante a ação fiscal	00
Mulheres resgatadas	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros – mulheres resgatadas	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Guias de seguro desemprego do trabalhador resgatado	02
Valor bruto das rescisões (valor devido e não pago)	R\$ 11.086,20
Valor líquido recebido*	
Valor dano moral individual	00
Valor dano moral coletivo	00
FGTS mensal recolhido no curso da ação fiscal **	
FGTS rescisório	
Nº de autos de infração lavrados	23
Termos de apreensão de documentos	00
Termos de devolução de documentos	00
Termos de interdição lavrados	01
Termos de suspensão de interdição	00
Prisões efetuadas	00
CTPS emitidas	00

*A empresa não pagou as verbas rescisórias aos trabalhadores.

**Foi lavrada Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social – NDFC nº 200.167.049.



D) LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO RURAL E ATIVIDADE ECONÔMICA DA EMPRESA

A empresa fiscalizada localiza-se dentro da área da Fazenda Prainha, a qual fica localizada na estrada VC8, Vila Betel, lote 17, zona rural de Eldorado dos Carajás-PA. Para chegar à fazenda, segue a rodovia BR 422 (antiga PA 150), saindo de Marabá/PA sentido Eldorado dos Carajás/PA. Após 73 km existe a Vila Betel, também conhecida como Vila das Bananas (porque há barraquinhas vendendo bananas nas margens da estrada). Nesta vila, entra à direita na estrada de terra que existe na esquina do Comercial Maciel. Segue-se essa vicinal (VC8) por 4km até chegar à Fazenda Prainha. A fazenda é a última propriedade da estrada.

Em 26/09/2012, foi firmado contrato de arrendamento entre a empresa e a sra. [REDACTED] proprietária da terra e moradora da fazenda. O contrato tem prazo de cinco anos e prevê o pagamento de R\$3,00 por metro cúbico de areia extraída e retirada do rio que corta a fazenda Prainha (valor que foi posteriormente renegociado para R\$2,50) (contrato em anexo).

A empresa tem como objeto principal a extração de areia, cascalho ou pedregulho e o seu beneficiamento. A extração da areia e do seixo se dá no leito do rio conhecido como Rio Vermelho, que corta a fazenda. O método utilizado pela empresa para a extração da areia é a dragagem por meio de balsa flutuante, mangotes (tubos de plástico) e mergulho no rio.

Esse tipo de extração em leito de rio consiste na dragagem dos sedimentos ativos existentes nos leitos dos rios, em profundidades não muito elevadas. A dragagem é feita através de bombas de sucção instaladas sobre barcas ou flutuadores. As bombas de sucção são acopladas às tubulações que efetuam o transporte da areia na forma de polpa até as peneiras e pátio. Como a areia e o seixo (cascalho) são comercializados pela empresa, é feita a separação do material por peneiras ou grelhas fixas que retêm frações mais grossas (cascalho, pelotas e concreções) e eventuais sujeiras (matéria orgânica, folhas e troncos), e liberam a areia no pátio. Com a areia no pátio, um trabalhador operando uma máquina conhecida como pá carregadeira se incumba de retirar a areia do pátio e colocá-la em posição para o transporte em outro pátio.

Após a extração, separação e formação de montes de areia, ela é transportada em caminhões da própria empresa ou de terceiros compradores.

A empresa Minerkhon foi criada em 2011 e é composta pelos sócios [REDACTED] Segundo informações do sócio [REDACTED] o capital social da empresa é de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) e "para o empreendimento a empresa detém dois caminhões grandes, um pequeno, uma pá carregadeira, quatro motores draga com todo o maquinário, sendo apenas dois com a tubulação montada, e uma caminhonete; que além disso há duas peneiras separadoras instaladas e duas balsas no rio, mas não estão em operação, pois precisam de



manutenção" (declarações prestadas pelo sr. [REDACTED] ao GEFM) (documento em anexo).

Seguem abaixo informações extraídas da Receita Federal:

CNPJ: 14.008.986/0001-50
Razão Social: MINERKHON EXTRACAO, COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA - EPP
Nome Fantasia: MINERKHON
Endereço: EST 03 S/N, Bairro: ZONA RURAL, Município: 0048-CANAÃ DOS CARAJÁS, UF:PA, CEP:68537000
Telefone: 94-33465645 / 94-32654654
Nat. Jurídica: SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA
Sit. Cadastral: ATIVA Data: 25/07/2011
Porte: Empresa de Pequeno Porte
Início de Atividade: 25/07/2011
CNAE: 0810006
CPF Responsável: 945.029.431-34

E) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

	Nº. do AI		Ementa	Descrição	Capitulação
1	201.780.836	354562	124117-6	Deixar de dotar os alojamentos de rede de iluminação ou manter rede de iluminação com fiação desprotegida nos alojamentos.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.5.14 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.
2	201.780.852	354562	124114-1	Manter alojamento sem janelas ou com janelas em desacordo com o disposto na NR-24.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.5.12 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.
3	201.780.887	354562	124112-5	Manter alojamento sem portas ou com portas em desacordo com o disposto na NR-24.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.5.10 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.



4	201.780.909	354562	124219-9	Manter alojamento com piso em desacordo com o disposto na NR-24.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.5.8 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.
5	201.780.992	354562	124227-0	Deixar de dotar os alojamentos de armários individuais ou dotar os alojamentos de armários com dimensões inferiores às previstas na NR-24.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.5.21 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.
6	201.781.034	354562	124158-3	Deixar de manter instalações sanitárias ou manter instalações sanitárias que não sejam separadas por sexo.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.1.2.1 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.
7	201.781.093	354562	124236-9	Deixar de oferecer aos empregados condições de conforto e higiene que garantam refeições adequadas por ocasião dos intervalos previstos na jornada de trabalho.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.6.1 da NR-24, com redação da Portaria nº 13/1993.
8	201.781.115	354562	222365-1	Deixar de manter instalações sanitárias tratadas e higienizadas ou manter instalações sanitárias distantes dos locais e frentes de trabalho.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.37.2 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999.
9	201.781.204	354562	107045-2	Deixar de equipar o estabelecimento com material necessário à prestação de primeiros socorros, considerando as características da atividade desenvolvida ou guardar o material necessário à prestação de primeiros socorros em local inadequado ou manter o material sob cuidado de pessoa não treinada para esse fim.	Art. 168, § 4º, da CLT, c/c item 7.5.1 da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.
10	201.781.212	354562	107008-8	Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional.	Art. 168, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.1, alínea "a", da NR-7, com redação da Portaria nº



					24/1994.
11	201.781.247	354562	107059-2	Deixar de garantir a elaboração e efetiva implementação do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.3.1, alínea "a", da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.
12	201.781.271	354562	109042-9	Deixar de elaborar e/ou de implementar o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 9.1.1 da NR-9, com redação da Portaria nº 25/1994.
13	201.781.310	354562	212096-8	Deixar de instalar proteções fixas, c/ou móveis com dispositivos de intertravamento em transmissões de força e seus componentes móveis, quando acessíveis ou expostos, e/ou adotar proteção de transmissões de força e seus componentes móveis que não impeça o acesso por todos os lados.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.47, da NR-12, com redação da Portaria 197/2010.
14	201.781.336	354562	115056-1	Permitir a realização de trabalho submerso em desacordo com o Anexo 6 da NR-15.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 2.3.1, alínea "a", do Anexo 6 da NR-15, com redação da Portaria nº 24/1983.
15	201.786.176	354562	121032-7	Deixar de manter abrigo para proteger os trabalhadores contra intempéries, nos trabalhos a céu aberto.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 21.1 da NR-21, com redação da Portaria nº 3.214/1978.
16	201.786.192	354562	000005-1	Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral.	Art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
17	201.786.214	354562	001146-0	Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.	Art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho.
18	201.786.249	354562	001398-6	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao	Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.



				empregado.	
19	201.786.265	354562	001510-5	Manter empregado demitido sem justa causa trabalhando, sem o respectivo registro, e recebendo indevidamente o benefício do seguro desemprego.	Artigos 3º e 7º c/c artigo 24 da Lei nº 7.998 de 11/01/1990.
20	201.786.320	354562	000010-8	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	Art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
21	201.790.343	354562	000978-4	Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS.	Art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990.
22	201.790.394	354562	001416-8	Deixar de depositar na conta vinculada do trabalhador, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, os depósitos do mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, e a indenização compensatória do FGTS incidente sobre o montante de todos os depósitos realizados.	Art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990.
23	201.790.416	354562	000989-0	Deixar de recolher, ou recolher após o vencimento sem os acréscimos legais, a contribuição social incidente sobre o montante de todos os depósitos devidos ao FGTS, corrigido e remunerado na forma da lei, relativos ao contrato de trabalho de empregado despedido sem justa causa, à alíquota de 10% (dez por cento).	Art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29.6.2001.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

F) AÇÃO FISCAL

Em cumprimento ao planejamento de fiscalização da Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Análogo ao de Escravo (DETRAE/DEFIT/SIT), o GRUPO Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) deslocou-se em 11/09/2013 até a Fazenda Prainha, a fim de verificar irregularidades trabalhistas.

A ação fiscal teve início em 11/09/2013, com inspeção das frentes de trabalho e áreas de vivência da empresa Minerkhon extração comércio e transporte LTDA, que atua explorando economicamente uma parte da Fazenda Prainha, e continuou no dia seguinte, 12/09/2013, com nova inspeção nas frentes de trabalho e áreas de vivência, finalizando em 19/09/2013.

Quando chegamos inicialmente à propriedade rural, avistamos montes de areia e caminhões e máquina operando.



Cancela com identificação da fazenda.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM



Chegada dos auditores-fiscais do trabalho em uma das frentes de trabalho da empresa na Fazenda Prainha.

O grupo identificou-se ao gerente da empresa, o sr. [REDACTED] explicou-lhe a composição, objetivo e forma de atuação durante a ação fiscal. O sr. [REDACTED] informou-nos que era líder de equipe, que está trabalhando para a empresa desde 17/03/2013 e recebe R\$ 3.000,00 (três mil reais) por mês. Explicou, ainda, que a empresa Minerkhon estava extraíndo areia do rio que há dentro da Fazenda Prainha e possuía, para tanto, dois motoristas, um operador de pá escavadeira, um mecânico e três trabalhadores na extração da areia, além da cozinheira. Nesse momento, a Sra. [REDACTED] telefonou ao gerente e a coordenadora do GEFM conversou com a sócia da empresa explicando-lhe que havia sido aberta uma ação fiscal na empresa. A sra. [REDACTED] informou que seu esposo e sócio da empresa estava dirigindo-se ao local.

[REDACTED]

[REDACTED]

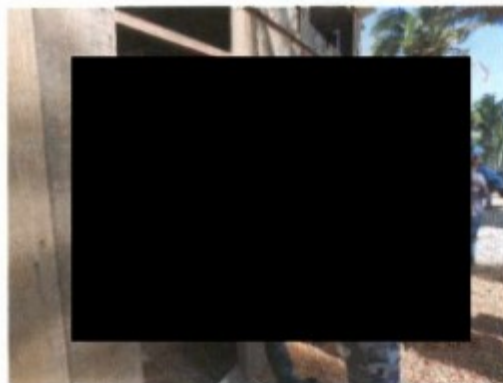


MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM



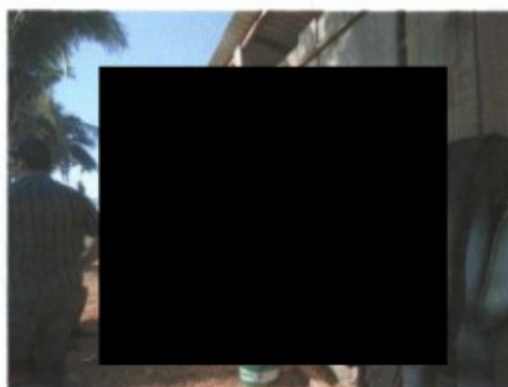
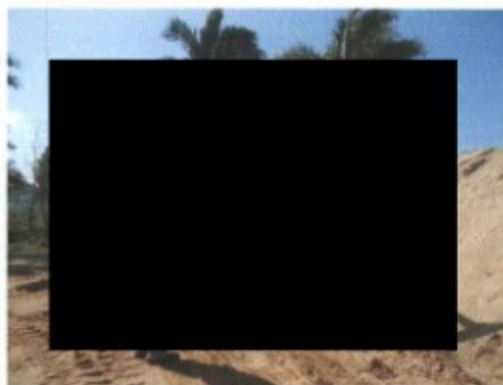
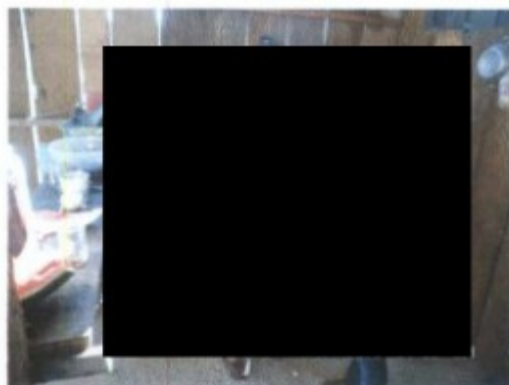
Conversa com o sr. [REDAÇÃO] gerente da fazenda, quando da chegada do GEFM na fazenda Prainha.

Foram realizadas entrevistas com trabalhadores tanto no pátio que abriga a areia extraída, como nas áreas de vivência disponibilizadas aos trabalhadores pela empresa.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM



Entrevistas realizadas com trabalhadores.

Foi realizada inspeção nas áreas de vivência disponibilizadas aos trabalhadores, as quais abrangiam um barraco de madeira com quatro cômodos internos.

Constatamos que dois trabalhadores que laboravam na extração de areia no leito do rio — [redigido] estavam alojados em local disponibilizado pela empresa, dentro da fazenda Prainha. Referido alojamento tratava-se de um barraco construído com tábuas de madeira e telha de amianto, do tipo “Brasilit”, e piso parte de cimento, parte de terra. Esse alojamento não apresentava vedação lateral completa, uma vez que além de não contar nem com portas nem com janelas, apenas com as aberturas necessárias para a instalação dessas, também apresentava grandes frestas entre as tábuas que formavam as paredes e grandes vãos entre as tábuas e o telhado, pois essas eram menores do que a altura da edificação.

As aberturas também contribuíam para que o alojamento não fosse adequado para proteger os empregados da chuva, pois a mesma, associada aos ventos, incidia no barraco e molhava trabalhadores e seus pertences. Tal fato foi comprovado pela equipe fiscal no dia 12 de setembro de 2013, quando, por ocasião de inspeção no local, o GEFM presenciou





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

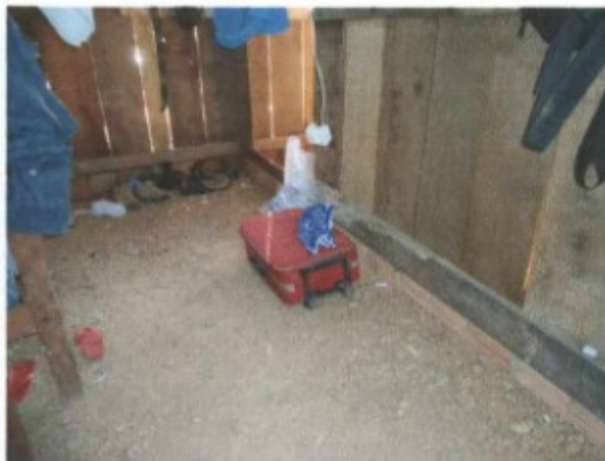
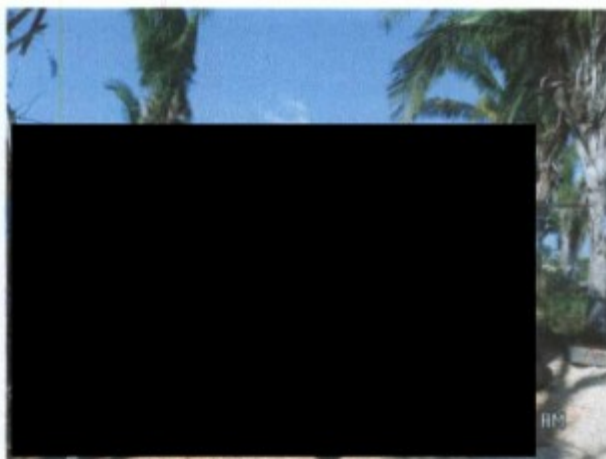
chuva que molhou consideravelmente o interior do alojamento, inclusive as camas e redes dos trabalhadores. Na ocasião também puderam ser notadas goteiras no interior do local.

Esse barraco de madeira apresentava três cômodos: um quarto dividido em dois por uma parede; um local utilizado para o preparo de refeições e outro local utilizado também como quarto. Em nenhum desses cômodos existia qualquer armário, de modo que os trabalhadores alojados mantinham roupas, sapatos, produtos de higiene e demais pertences espalhados diretamente no chão de terra ou em mochilas penduradas em ganchos na parede do barraco. Também havia arames pendurados no interior dos dormitórios, que formavam uma espécie de varal, no qual também eram pendurados roupas, toalhas e objetos.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM



Fotos da estrutura do barraco de madeira: ausência de portas, janelas, aberturas nas paredes, frestas grandes. Ausência de proteção contra intempéries e entrada de animais e pessoas estranhas. Ausência de armários.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM



Fotos do barraco durante chuva ocorrida em 12/09/2013, no curso da inspeção fiscal.

O local destinado ao preparo de alimentos e o último quarto descrito apresentavam o piso de concreto, contudo o quarto descrito primeiramente, que era o quarto utilizado como dormitório pelos trabalhadores e possuía dois compartimentos, apresentava o chão de terra, com muitos pedregulhos soltos pelo mesmo, característica do solo do local, jazida de areia, sem qualquer pavimentação.

Não havia energia elétrica. No barraco não havia mesa, apenas uma bancada improvisada com madeira utilizada para a manipulação dos alimentos e sobre a qual eram mantidas algumas panelas e utensílios de cozinha. Do lado externo desse barraco, contígua à abertura de janela do cômodo onde eram preparados os alimentos, havia outra estrutura de madeira, alta, improvisada com tábuas, já muito desgastada, que era utilizada como bancada para a lavagem dos utensílios de cozinha. Havia algumas cadeiras, mas não local adequado para tomada de refeições. No dia 12 de setembro de 2013, a equipe de fiscalização flagrou trabalhador sentado em uma garrafa térmica do tipo de 5 litros, almoçando com o prato de comida apoiado nas mãos.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM



Fotos demonstrando a ausência de condições mínimas de higiene e asseio no local de preparo de alimentos. Ausência de local adequado para tomada de refeições.

No local (e nas áreas de vivência e nas frentes de trabalho) não havia instalação sanitária, ou seja, não havia vaso sanitário, chuveiro ou pia ligados à rede de esgoto, fossa séptica ou sistema equivalente e, por isso, os obreiros alojados realizavam suas necessidades de excreção no mato, no entorno do barraco ou de seus locais de trabalho. Para tomarem banho, utilizavam-se do mesmo rio onde era realizada a extração de areia, onde também lavavam as roupas.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM



Foto: trabalhador lavando roupas no rio.

Durante a inspeção, os sócios da empresa chegaram à fazenda Prainha. Após explicarmos a composição do GEFM, sua finalidade e atuação, tomamos a termo declarações do sr. [REDACTED] Sobre o processo produtivo da empresa e seus empregados, o sr. [REDACTED]

(...) "que, como trabalhadores, tem três laborando diretamente na dragagem de areia, o [REDACTED] que é encarregado, [REDACTED] operador de pá carregadeira, [REDACTED] motoristas dos caminhões de transporte, e [REDACTED] mecânico; que [REDACTED] e [REDACTED] não estão registrados, mas em processo; que os exames desses trabalhadores já foram marcados; que todos os empregados são submetidos a exames médicos; [...] que para o empreendimento a empresa detém dois caminhões grandes, um pequeno, uma pá carregadeira, quatro motores draga com todo o maquinário, sendo apenas dois com a tubulação montada, e uma caminhonete; que além disso há duas peneiras separadoras instaladas e duas balsas no rio, mas não estão em operação, pois precisam de manutenção; que uma das balsas estava em operação, mas encontra-se parada a 5 dias; que a outra balsa não está em operação porque não há ainda uma equipe pronta para começar o trabalho e porque esta balsa precisa de manutenção; que o trabalho de extração é feito por um trio de trabalhadores; que um fica na peneira, um controla o oxigênio e o terceiro mergulha; que eles se revezam e todos da equipe mergulham; que o horário é das 7h às 11h e das 14h às 17h; que não faz controle de jornada dos trabalhadores; que o pagamento dos trabalhadores é composto de um montante fixo, com base no piso da categoria, mais produção; que por dia uma equipe tira no



máximo de 100 metros de areia; que a balsa é composta por dois flutuantes, com uma base de madeira, o motor e uma bomba de sucção; que a manutenção da balsa é feita pelo mecânico, salvo pequenos ajustes durante a operação, que são feitos pelos trabalhadores da extração de areia; que para cada motor da balsa há um único cano de oxigênio; que sabe que é o Sr. [REDACTED] quem atualmente está mergulhando; que para o mergulho é fornecido equipamento próprio, como macacão, máscara, chupeta, óculos, bota e touca; que o trabalhador que não está mergulhando não usa esses equipamentos; que o ajudante, que fica na balsa, controla o ar que passa para o mergulhador e o liga e desliga da bomba de sucção a partir da comunicação feita pelo mergulhador; que a comunicação é feita com códigos de puxões feitos no próprio cano de oxigênio; que o trabalhador de cima é a segurança do que está mergulhando; que o mergulhador controla o quanto de areia entra pelo cano de sucção; que o motor tem uma chave de liga e desliga, para afogar o motor; que é um motor normal automotivo; que o ajudante que trabalha na peneira acompanha a deposição no paiol e limpa a peneira quando entope, pois sai bastante seixo com a areia no processo; que a areia depositada no paiol com o motor de sucção é organizada pela pá carregadeira; que o transbordo da areia para o pátio é feito por caminhão; que a produção mensal média da empresa é de 1000 metros de areia; que se o comprador pega a areia no pátio o valor de venda é R\$22,00 por metro, e que se o declarante precisa entrega-la o valor de venda é R\$30,00; que o declarante fornece para [REDACTED] uma terceirizada da Vale, e clientes avulsos; que o declarante chamou uma nova equipe de três mergulhadores, que está desde ontem no estabelecimento, para olhar o serviço e combinar os valores de pagamento; que eles não começaram nenhum trabalho; que os trabalhadores disseram ao declarante que têm experiência, mas ele não os viu trabalhando; que o plano do declarante é iniciar mais uma frente de trabalho, ficando com duas, para aumentar a produção, aproveitando a época de seca; que não realizou nenhum treinamento ou capacitação para os trabalhadores que laboram na extração de areia; que os trabalhadores informaram ao declarante que já tinham experiência anterior" (...).

No que diz respeito a salário e pagamento dos trabalhadores, o sócio da empresa afirmou:

(...) "que o pagamento é feito todo dia 10, às vezes no estabelecimento e às vezes na cidade, no escritório, que é a casa do declarante, em Canaã dos Carajás; que por vezes o pagamento é feito por [REDACTED] por vezes pelo declarante ou por sua companheira; que o pagamento é feito em dinheiro ou em cheque; [...] que o declarante paga os trabalhadores sempre no dia 10; que já houve atraso no pagamento por duas vezes, em



torno de 5 dias; que por vezes há antecipação salarial quando há pedido dos trabalhadores; que, quando a empresa está parada, porque, por exemplo, os trabalhadores faltaram ou as máquinas estão em manutenção, os trabalhadores não recebem a produção, mas somente o salário fixo ajustado; que os trabalhadores não trabalham em domingos e feriados; que fornece camiseta e botina para os trabalhadores que não realizam atividade de mergulho; que não se recorda a data, mas a extração ficou parada este ano por em torno de um mês em razão de necessidade de reparo de equipamento; que as atividades na Fazenda Prainha começaram no mês de novembro de 2012, e ficaram paradas durante o período chuvoso, por em torno de 3 meses; que o trabalhador mais antigo é o [REDACTED] que trabalha com o declarante há mais ou menos 1 ano e meio, inclusive em outro estabelecimento; que o Sr. [REDACTED] chegou para trabalhar com sua turma o ano passado, não se recordando a data exata" (...).

Após a tomada de declarações do sr. [REDACTED] passamos a ouvir a sra. [REDACTED]

"que cuida da parte contábil e financeira, enfim, da parte burocrática da empresa; que faz acertos e pagamentos pessoalmente com os trabalhadores, mas algumas vezes esses pagamentos também são feitos pelo seu companheiro, [REDACTED] encarregado; que alguns vales e adiantamentos são anotados em recibos; que a declarante faz o controle da produção dos trabalhadores; que em torno do início de abril a empresa voltou a operar na Fazenda Prainha, com o fim das chuvas, mas depois disso houve quebra dos equipamentos, pelo que as atividades ficaram mais um tempo paradas, mas a declarante não sabe precisar o período correto; que há dois meses as atividades estão funcionando regularmente, mas sempre havendo alguma quebra de máquina que atrapalha a produção; que o último dia de atividade, ao que se recorda, foi na sexta-feira passada; que quando não há atividades, os trabalhadores de extração de areia não recebem a produção; que a declarante tem somente o registro de toda a produção feita pelos trabalhadores até hoje, mas não mês a mês; que não sabe dizer a produção diária da equipe do Sr. [REDACTED] que trabalha na extração de areia; que quando há acordo a respeito da contratação de algum trabalhador a declarante é responsável pela realização do registro, anotação de CTPS, exame médico e entrega de equipamentos de proteção individual; que a empresa têm 4 empregados registrados, um mecânico, [REDACTED] que ainda não estão registrados [REDACTED] veio de São Paulo há mais ou menos 2 ou 3 meses e ainda não fez o acerto com o antigo empregador, sendo que sua CTPS está retida nesse processo" (...)



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Além disso, a sra. Franciele informou o seguinte sobre o alojamento dos trabalhadores:

"que antes o Sr. [REDACTED] e os dois integrantes de sua equipe estavam alojados em uma casa alugada na Vila das Bananas; que, depois disso, o Sr. [REDACTED] e sua equipe, por opção própria, se mudaram para um barraco de palha construído por eles mesmos; que acredita que eles se mudaram porque achavam que a casa alugada ficava muito longe, e o barraco era mais fresco; que enquanto os trabalhadores estavam no barraco de palha a empresa da declarante iniciou a construção do alojamento na Fazenda Prainha, o qual ainda não está pronto; que faz uns 3 ou 4 meses que os trabalhadores estão dormindo neste alojamento; que esses trabalhadores saíram da casa alugada aproximadamente em janeiro de 2013"(...).



Fotos: tomada de declarações dos sócios pelo GEFM.

Durante a inspeção realizada na empresa, constatamos que, de fato, havia, nas proximidades do primeiro pátio de areia, onde os caminhões e máquinas manejavam a areia extraída do rio, os materiais de um barraco de palha desativado. Conforme entrevistas feitas com trabalhadores, os trabalhadores mais antigos [REDACTED] ficaram alojados nesse barraco de palha antes de serem transferidos para o barraco de madeira em que foram encontrados pela equipe fiscal. As fotos abaixo foram tiradas no dia da inspeção:





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM



Fotos do barraco da palha desativado.

Durante as inspeções nas frentes de trabalho – ocorridas nos dias 11 e 12/09/2013 – o mergulhador e seus ajudantes explicaram à equipe fiscal o funcionamento da draga, bem como de seus equipamentos, o que foi registrado em filmagem.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM



Como já dito, a atividade econômica da empresa é a de extração de areia, realizada por meio de dragagem dos sedimentos em leito de rio feita através de bomba de sucção, com motor movido a óleo diesel, instalados sobre barcaça flutuante, também chamada de balsa. Este é o equipamento de dragagem. A bomba de sucção de areia é acoplada às tubulações que efetuam o transporte da areia até uma grande peneira, peneira esta construída com galhos de árvores e tábuas de madeira. Após passar pelo peneiramento, para a retirada do material mais grosso extraído do leito do rio juntamente com a areia, principalmente de seixos, o material peneirado permanece no paiol, área de armazenamento temporário. Desse local, com a utilização de pá carregadeira, a areia é colocada em caminhão baú e levada para área próxima ao alojamento, de onde é retirada após a venda, transportada para fora da empresa também com a utilização da pá carregadeira para carregar o caminhão. As fotos abaixo ilustram os equipamentos utilizados para a atividade:



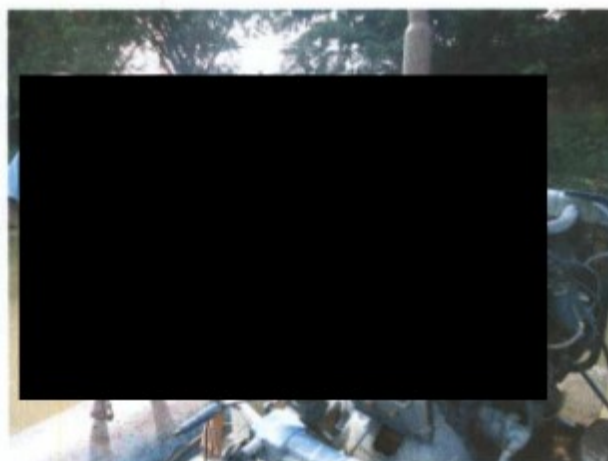


MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM



Fotos das atividades realizadas pela empresa e dos equipamentos utilizados.

Havia uma segunda plataforma que seria utilizada para o mesmo fim, mas que encontrava-se desativada por problemas técnicos.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM



Ao fim da inspeção, constatamos que a atividade de mergulho no estabelecimento era realizada de modo precário e inseguro, sem atendimento a esses itens.

Para as atividades de extração da areia, a empresa estava realizando trabalho submerso com trabalhador que é mantido direcionando a mangueira para sucção da areia do fundo do rio a uma profundidade média de 3 metros durante ciclos de trabalho de aproximadamente 3 horas cada. O suprimento de ar desse trabalhador advinha de um compressor de ar que se localizava na plataforma da barça e que se mantinha funcionando somente com o ajuste inicial de pressão realizado pelo mergulhador. Esse ar era conduzido por mangueira e “chupeta” até o mergulhador. A comunicação entre o mergulhador e o operador de draga era realizada por meio de “puxões” na própria mangueira que levava o ar até o mergulhador, de modo que o operador de draga precisava ficar segurando essa mangueira e se recordar dos códigos combinados entre os empregados para ligar ou desligar o afogador da máquina, ligando ou interrompendo a sucção de areia. Ressalte-se que o operador de draga que ajudava na operação não possuía nenhum controle sobre o oxigênio enviado ao mergulhador, tendo controle somente sobre o motor de sucção.

Na operação existia um segundo operador de draga, ou auxiliar. Sua função era controlar a mangueira que existe na peneira por onde a areia chega e passa para ser separada de seixos, cascalho e restos de galhos e vegetação. Por vezes, este auxiliar/operador de draga também permanecia na balsa, ajudando na operação. Verificou-se, ainda, no curso da inspeção, que o maquinário utilizado nessas operações encontrava-se totalmente desprotegido, com transmissões de força e eixo cardã expostos, podendo gerar aprisionamento de seguimentos corporais dos trabalhadores, causando lesões e até mesmo amputamento de dedos e mãos.



De acordo com o item 2.3.1 do Anexo 6 da NR-15, é de responsabilidade do empregador: manter disponível, para as equipes de mergulho, nos locais de trabalho, manuais de operação completos, equipamentos e tabelas de descompressão adequadas; indicar por escrito os integrantes da equipe e suas funções; garantir que as inspeções de saúde sejam conduzidas por médico familiarizado e propiciar condições adequadas à realização dos exames médico-ocupacionais; garantir a aplicação do programa médico aos seus mergulhadores, bem como assegurar comunicações eficientes e meios para, em caso de acidente, prover o transporte rápido de médico qualificado para o local da operação; fornecer à equipe de mergulho as provisões, roupas de trabalho e equipamentos, inclusive os de proteção individual, necessários à condução segura das operações planejadas; assegurar que os equipamentos estejam em perfeitas condições de funcionamento e tenham os seus certificados de garantia dentro do prazo de validade; prover os meios para assegurar o cumprimento dos procedimentos normais e de emergência, necessários à segurança da operação de mergulho, bem como à integridade física das pessoas nela envolvida; timbrar e assinar os livros de registro dos mergulhadores, referentes às operações de mergulho em que os mesmos tenham participado; guardar os Registros das Operações de Mergulho - ROM e outros julgados necessários, por um período mínimo de 5 (cinco) anos, a contar da data de sua realização. Contudo, a atividade de mergulho no estabelecimento era realizada de modo precário e inseguro, sem atendimento a esses itens.

Note-se que a atividade de mergulho envolve riscos graves e específicos à saúde dos trabalhadores, principalmente em relação a diversas doenças decorrentes da alta pressão sob as águas, como embolia gasosa; problemas nos olhos como dilatação, escape de líquidos e sangramentos; doenças nos ouvidos, como ruptura do tímpano, dor e diminuição ou perda da audição; problemas no ouvido interno, causando vertigens; sintomas de intoxicação pelo gás carbônico eliminado durante a respiração submersa dentro de máscara, causando náusea, cefaléia, fraqueza, torpor, alterações mentais e até mesmo a morte; lesão nos seios da face, causando dor e cefaléia; e, a longo prazo ou em caso de mergulhos profundos, causar os chamados sintomas da doença de descompressão, como destruição do tecido ósseo, com dor e incapacitação, paralisias, colapso circulatório; problemas pulmonares, como hemorragia pulmonar; infarto do miocárdio, acidente vascular cerebral e até o óbito. Nesse caso específico da atividade de mergulho, frisa-se, ainda, que a condição física prévia do trabalhador pode interferir diretamente sobre os riscos de acidentes e lesões decorrentes da atividade sob pressão na água. Por isso, são necessárias diversas medidas preventivas e de monitoramento da saúde do trabalhador a fim de se minimizarem tais riscos.

De acordo com o anexo 6 da NR-15, para a atividade de mergulho, são necessários diversos exames complementares, como provas de frequência cardíaca e pulmonar, exames de vista e de audição, testes de pressão e de tolerância a oxigênio, realizados por médico devidamente qualificado, portanto, familiarizado com tais técnicas, uma vez que inabilita o



candidato à atividade de mergulho a ocorrência ou constatação de determinadas patologias como epilepsia, meningite, tuberculose, asma e qualquer doença pulmonar crônica; sinusites crônicas ou repetidas; otite média e otite externa crônica; doença incapacitante do aparelho locomotor; distúrbios gastrointestinais crônicos ou repetidos; problemas neuropsicológicos, entre outros. Contudo, o trabalhador estava realizando as atividades de mergulho sem haver sido submetido a nenhum desses exames específicos, não estando, portanto, habilitado para o exercício da função por médico qualificado.

Ainda, o trabalhador que executava as atividades submersas não possuía qualquer qualificação, não estando, portanto, legalmente habilitado à execução destas atividades. Esse trabalhador também permanecia período superior às quatro horas máximas diárias permitidas pela referida norma. Não havia equipe de mergulho, ou seja, não havia, além do mergulhador de execução do trabalho, um supervisor e um mergulhador de reserva, prontos para intervir em caso de emergência. Não havia linha de vida, ou seja, não havia linha ou cabo que permitisse recuperar ou içar o mergulhador em caso de emergência, havendo apenas a mangueira de suprimento de ar. Nenhum dos equipamentos utilizados no sistema de mergulho possuía qualquer certificado de aprovação expedido pela DPC – Diretoria de Portos e Costas. O vaso de pressão acoplado ao compressor de ar, utilizado para enviar ar ao mergulhador não possuía, em seu corpo, especificação dos limites máximos de trabalho e segurança, nome da entidade que tenha feito a aprovação do vaso, prazo de validade de certificados eventualmente emitidos e data do último teste de ruptura realizado, sendo que este vaso nunca foi submetido a qualquer inspeção de segurança. Não havia nenhum Registro das Operações de Mergulho (ROM), nem Livro de Registro do Mergulhador (LRM). Portanto, ao negligenciar as normas protetivas à saúde e segurança dos trabalhadores em relação à atividade de mergulho, permitindo que os mesmos realizassem tal atividade em seu estabelecimento de maneira precária e insegura, o empregador expôs trabalhadores envolvidos nessa atividade a riscos em relação a sua saúde, integridade física e mesmo à própria vida.

F.1.) TERMO DE INTERDIÇÃO

Conforme descrito no item anterior, o trabalho submerso realizado por trabalhadores, que consistia uma das etapas do processo produtivo da empresa, apresentava diversos riscos graves e iminentes, que foram detalhadamente descritos acima. Assim, em decorrência da constatação de situação que ensejava risco grave e iminente à saúde e integridade física dos trabalhadores, a equipe fiscal procedeu à interdição das atividades de trabalho submerso desenvolvido pela empresa na Fazenda Prainha. Foi lavrado o **Termo de Interdição nº 356107/120913**, cujo relatório técnico ao termo anexo apresenta as infrações que ensejaram sua lavratura, os riscos existentes e as medidas necessárias para o saneamento das irregularidades (documentos em anexo).



F.2) CONSTATAÇÃO DOS VÍNCULOS DE EMPREGO INFORMAIS

Após inspeção nos locais de trabalho e moradia, entrevistas com trabalhadores e com os dois sócios da empresa (declarações que foram reduzidas a termo pelo GEFM, conforme documentos em anexo) e auditoria de documentos, o GEFM constatou que a empresa vale-se da contratação INFORMAL de trabalhadores para a consecução do seu objetivo principal.

As diligências de inspeção do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) revelaram que os obreiros encontrados ativos no estabelecimento durante a fiscalização em função de líder de equipe, operador de pá carregadeira, cozinheira e ajudante/operador de draga haviam estabelecido uma relação de emprego com o tomador de seus serviços na mais completa informalidade, inclusive sem o correspondente registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o que configura infração do empregador ao art. 41, *caput*, da CLT. Nesta situação foram encontrados os seguintes obreiros: 1- [REDACTED], mergulhador, admitido em 04.10.2012 e registrado no grupo de fichas de registro de empregados somente em 01.03.2013; 2- [REDACTED] de draga, adm: 14.07.2013; 3- [REDACTED]

A gestão da empresa é realizada pelo casal de proprietários, o Sr. [REDACTED] e Sra. [REDACTED] locatários da Fazenda Prainha, onde é explorada a atividade econômica de extração de areia. Atualmente a empresa está em atividade apenas na fazenda Prainha. Diga-se, de saída, que, quando questionado em um primeiro momento pelos integrantes do GEFM, o Sr. [REDACTED] informou como empregados ativos na Minerxhon de Eldorado dos Carajás oito trabalhadores, prontificando-se a realizar os registros daqueles que estavam em situação de informalidade.

Entretanto, após as diligências de inspeção, a equipe de fiscalização encontrou, em plena atividade de preparação de alimentos para os demais trabalhadores, a Sra. [REDACTED] cozinheira, esposa do [REDACTED] trabalhador devidamente registrado e conhecido como 'cobra'.

Quando confrontada pela equipe fiscal, a Sra. [REDACTED] afirmou que não reconhecia esta obreira como sua empregada, mas prontificou-se a fazer o registro dos demais empregados encontrados pela fiscalização em plena atividade. É o que bastaria para ter-se por configurada a infração em relação aos 4 empregados mencionados. E, não obstante a irresignação do empregador, ficou constatada a relação de emprego entre a empresa e a cozinheira, que será detalhada mais abaixo.

Cumpre, de todo modo, descrever e demonstrar analiticamente a existência, no caso concreto, dos vínculos de emprego verificados para relacionar os empregados prejudicados pela infração constatada.



MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Para o trabalho de extração, armazenamento e transporte de areia, a mineradora contava com sete trabalhadores, sendo um encarregado/líder de equipe, um mergulhador, dois ajudantes do mergulhador, um operador de pá carregadeira, um mecânico e uma cozinheira. Destes, apenas o mecânico e um dos operadores de draga estavam regularmente registrados.

Havia duas formas de contratação dos trabalhadores praticadas pela empresa, em ambas se verificando o preenchimento dos requisitos do vínculo de emprego: aqueles contratados individualmente e que recebiam um salário mensal fixo do Sr. [REDACTED] e aqueles que integravam um grupo organizado para a realização de atividade de sucção de areia do fundo do rio, integrado por um mergulhador e dois operadores de draga, e que recebiam exclusivamente com base em produção, assegurado minimamente o salário da categoria, conforme informação dos sócios.

Nas duas hipóteses, a contratação era celebrada pessoal e verbalmente pelo Sr. [REDACTED] ou pela Sra. [REDACTED] que geriam toda a mão-de-obra do local, sendo ali as autoridades máximas e reconhecidas por todos como os donos do empreendimento, e que faziam a quitação dos créditos dos obreiros.

O local arrendado por cinco anos, dentro da Fazenda Prainha, para a extração de areia é composto por um lote de terra rural cortada por um rio. Foi negociado com a proprietária do imóvel rural, a Sra. [REDACTED] o valor de R\$ 3,00 por metro cúbico de areia extraída em sua fazenda. Posteriormente o valor combinado foi renegociado para R\$ 2,50.

Como visto, a empresa tem como objeto principal a extração de areia, cascalho ou pedregulho e o seu beneficiamento. A extração da areia e do seixo se dá no leito do rio conhecido como Rio Vermelho, que corta a fazenda. O método utilizado pela empresa para a extração da areia é a dragagem por meio de balsa flutuante, mangotes (tubos de plástico) e mergulho no rio.

Para a exploração da atividade, a MinerKhon utiliza 7 trabalhadores, sendo que três laboram diretamente na extração da areia do leito do rio. O trio se divide nas tarefas de mergulhar, operar a draga e limpar a peneira que recebe a areia sugada do rio. O sr. [REDACTED] é o mergulhador e os srs. [REDACTED] os operadores de draga/ajudantes. A retirada de areia do rio é feita através de uma draga, montada sobre uma balsa flutuante com base de madeira, motor e uma bomba de sucção. Este equipamento é responsável pela captação da areia no fundo do rio, através de um 'mangote' direcionado pelo mergulhador. A areia é dragada e bombeada para uma caixa que serve de peneira e fica próxima ao rio. O processo de extração é iniciado pelo operador da draga que aciona o motor, enquanto outro trabalhador mergulha para o fundo do rio conduzindo um mangote para a sucção de areia, portando uma mangueira e "chupeta" de ar comprimido.

Este mergulhador é o Sr. [REDACTED] admitido em 04.10.2012, contratado por [REDACTED] Referido obreiro somente teve o seu contrato anotado na [REDACTED]



ficha de registro de empregados em 01.03.2013. Ele labora de 7h30min às 17h30min, com 2 horas de intervalo para repouso e alimentação, de segunda-feira a sábado. Ele utiliza roupa de mergulho, óculos e uma chupeta ligada a uma mangueira de ar comprimido, chegando a trabalhar submerso aproximadamente por 3 horas, a uma profundidade de, em média, 3 metros.

Nos períodos durante o qual o Sr. [REDACTED] está realizando suas atividades submersas, ele é mantido sob a água somente com ar mandado por um compressor que fica na embarcação. Destas atividades participam também dois outros empregados que se revezam na balsa e na caixa que peneira a areia sugada do leito do rio. São eles: [REDACTED] trabalhador admitido por [REDACTED] encontrado sem o devido registro no documento próprio e [REDACTED] admitido em 01.03.2013 que já estava com a carteira de trabalho assinada no início da ação fiscal. Referidos obreiros laboram na mesma jornada de trabalho do Sr. [REDACTED]

O trio trabalha por produção. Eles recebem a quantia de R\$ 4,00 por metro cúbico extraído. Quem controla a produtividade destes obreiros é a Sra. [REDACTED] sócia da empresa. O pagamento é realizado por volta do dia 10, sendo efetuado pelo [REDACTED] ou pela [REDACTED] conforme informações prestadas formalmente pelos sócios perante a equipe fiscal.

O pagamento da produtividade é feito diretamente ao Sr. [REDACTED] Este trabalhador recebe o valor bruto do trabalho da equipe, retira R\$ 500,00, por trabalhar numa atividade mais perigosa, abate as compras de mercado, desconta o valor da cozinha e o que sobre é dividido por três. Ele fica com um terço (além dos R\$ 500,00) e repassa diretamente ao [REDACTED] o valor devido a cada um (1/3 da sobra líquida para cada um).

A areia sugada do rio é enviada pelo mangote para uma peneira separadora. Este equipamento tem a finalidade de separar a areia do seixo (pedras) e vegetação e galhos. A areia peneirada é armazenada em um paiol para secarem. O ajudante que trabalha na peneira acompanha a deposição no paiol e limpa a peneira quando entope. A areia depositada no paiol é organizada pela pá carregadeira. [REDACTED] é quem opera a pá carregadeira. Ele foi contratado de modo informal em 05.08.2013, para o recebimento do salário mensal de R\$ 1.500,00. O operador da pá carregadeira labora de 07h30min às 17h30min, com duas horas de intervalo para almoço e refeição, de segunda a sábado. As suas atividades consistem em limpar o terreno, separar os montes de areia e carregar os caminhões.

Toda esta equipe era coordenada por [REDACTED] admitido em 17.03.2013, ocasião em que foi contratado por [REDACTED] laborando de 08h às 18h, com duas horas para repouso e alimentação, de segunda a sexta-feira, e eventualmente aos sábados. Este encarregado coordena os demais trabalhadores. Ele mede a produção de areia extraída pelos trabalhadores da draga, controla a saída de areia da empresa, e trás material da cidade para os trabalhadores, porém não possui os dados do seu contrato de trabalho anotados no livro próprio.



Além destes obreiros foi encontrada uma cozinheira em atividade no barraco que aloja [REDACTED] o mergulhador, e seu ajudante [REDACTED]. Ela preparava o almoço dos trabalhadores. Trata-se de [REDACTED], laborando a duas semanas no local, e que havia recebido R\$ 250,00 da equipe de mergulhadores para as suas atividades culinárias. Referida obreira foi contratada verbalmente por [REDACTED] e laborava de 07h30min às 12h. Em entrevista com o [REDACTED], representante do empregador, ele afirmou que sabia da presença desta obreira no local de trabalho.

Nesta forma de contratação não há que se falar em serviços domésticos, uma vez que não se tratava de trabalho em ambiente familiar sem exploração de atividade econômica. Muito menos eventual, haja vista que a obreira vinha preparando a alimentação diariamente. Tampouco é possível transferir esta irregularidade para os trabalhadores, pois a cozinheira laborava dentro de um ambiente de trabalho executando tarefas necessárias à rotina do estabelecimento, e com conhecimento do preposto do empregador.

Além disto, conforme declaração da própria empregadora, a empresa fornece um valor em dinheiro para ajudar na alimentação de seus obreiros. [REDACTED] declarou que fornece R\$300,00 ao Sr. [REDACTED] para alimentação dele e dos dois trabalhadores de sua equipe, que dormem no estabelecimento, e que não são descontados dos salários.

O barraco onde avistamos esta cozinheira era construído de madeira com telhas de amianto, com inúmeras frestas, sem energia elétrica, água encanada e banheiro, e com chão da cozinha, sala e um quarto de cimento, e dos dois demais quartos de 'terra batida'.

Do quanto dito, percebe-se ser clara a presença dos elementos da relação de emprego quanto aos trabalhadores indicados em situação de informalidade. Havia intuito oneroso na prestação de serviços, realizada mediante promessa de pagamento por parte do tomador de serviços.

Os obreiros exerciam suas atividades pessoalmente, sem qualquer tipo de substituição, muito menos habitual, por outrem. Ainda, estavam inseridos, no desempenho de suas funções - mais especificamente em atividades de operadores de draga e de pá carregadeira, encarregado e cozinheira -, no ciclo organizacional ordinário e rotineiro do estabelecimento, atuando de modo contínuo e regular ao longo do tempo.

Por fim, o tipo de trabalho, o lugar e a maneira como deveria ser realizado o serviço, era determinado de acordo com as necessidades específicas do empregador, que comparecia, por seus sócios, quase que diariamente ao local para ver o serviço executado pelos obreiros, inclusive dando ordens pessoais e diretas, o que caracteriza de forma bem delimitada a subordinação jurídica. Contudo, o empregador mantinha alguns de seus empregados trabalhando na completa informalidade.

A falta de formalização das relações de emprego gera consequências negativas das mais diversas para o trabalhador e para a coletividade como, por exemplo: i) a relação de trabalho torna-se mais insegura e instável, inclusive pela ausência de acesso ao sistema do FGTS (destinado a desestimular a dispensa imotivada bem como auxiliar a subsistência



do trabalhador involuntariamente desempregado), assim como às estabilidades legais provisórias, como as decorrentes de acidente de trabalho e de maternidade; ii) verifica-se prejuízo ao instituto da Contribuição Social; iii) não há garantia nem previsão de pagamento do terço constitucional de férias nem de 13º salário; iv) o trabalhador, enquanto permanece informal apesar da existência da relação de emprego, indevidamente não é contemplado por enquadramento e representação sindical e pelos benefícios daí decorrentes, como o piso estabelecido para a categoria.

Em suma, no plano fático, constatou-se, quanto aos obreiros em tela, a presença dos elementos de pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação, suficientes para caracterizar o vínculo empregatício destes.

Importante mencionar que, após o início da ação fiscal, constatamos que a empresa realizou a informação da admissão dos obreiros encontrados em situação de informalidade no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED, com exceção da cozinheira, reforçando a conclusão de serem eles empregados, inclusive reconhecidos pela Minerkhon como tais.

G) IRREGULARIDADES TRABALHISTAS

As situações irregulares narradas pelos trabalhadores, tomadas a termo pela equipe fiscal, e a constatação das mesmas durante a fiscalização, devidamente registradas nas fotos, filmagens e declarações, motivaram a lavratura de 23 (vinte e três) autos de infração em desfavor da empresa (cópia em anexo).

Foram inspecionadas as áreas de vivência disponibilizadas aos trabalhadores e as frentes de trabalho. Foram encontrados ao todo no estabelecimento 07 trabalhadores. Destes, 02 estavam alojados nas suas dependências num barraco de madeira, sem instalações sanitária, sem energia elétrica, água encanada, moradia sem condições estruturais de vedação e de higiene mínimas. Nesta situação estava o Sr. [REDACTED] trabalhador ativado no serviço de mergulho para a extração de areia, seu ajudante e operador de draga, o Sr. [REDACTED] responsável pelo controle do oxigênio do mergulhador. Estes empregados laboravam em atividade com diversos riscos sem as mínimas condições de segurança e estavam submetidos a condições de vida e trabalho que aviltam a dignidade humana e caracterizam situação degradante de trabalho.

1. Falta de registro:

Infração descrita no item F.2 acima.

2. Deixar de anotar a CTPS dos empregados, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral.



Constatamos quatro trabalhadores contratados – os Srs. [REDACTED] operador de draga, admitido em 14 de julho de 2.013, [REDACTED] operador de pá carregadeira, admitido em 05 de agosto de 2.013, [REDACTED] encarregado, admitido em 17 de março de 2.013, e [REDACTED] cozinheira, admitida em 27.08.2013, - em plena atividade no estabelecimento, sem que as anotações dos seus respectivos contratos de trabalho estivessem anotadas em suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS), apesar de presentes todos os requisitos da relação de emprego, a saber: pessoalidade, não eventualidade, subordinação e onerosidade.

A falta de formalização do contrato de trabalho, a despeito de estabelecida de modo cristalino a da relação de emprego, demonstra a vontade inequívoca do empregador de manter seus empregados indefinidamente na informalidade. Ora, a Carteira de Trabalho, instituída por intermédio do Decreto nº 21.175, de 21 de março de 1932 e, após, substituída pela Carteira de Trabalho e Previdência Social, instituída pelo Decreto-Lei nº 926, de 10 de outubro de 1969, é documento essencial ao trabalhador, requisito formal para o exercício profissional e imprescindível para a admissão ao emprego, com raras exceções. É nela que são anotados os acontecimentos da vida laboral do trabalhador, e por intermédio dela é que o trabalhador garante acesso a seus principais direitos trabalhistas e previdenciários. Significa dizer, pois, que a sua não exigência pelo empregador ao contratar e, por consequência, a falta das anotações referentes ao contrato de trabalho, tolhe garantias legais do trabalhador, na medida em que impede ou, no mínimo, dificulta o acesso a direitos que lhe assistem, especialmente a benefícios previdenciários e a programas governamentais de incentivo ao trabalhador e ao cidadão de baixa renda.

Ademais, a Carteira de Trabalho é, hoje, por suas anotações, um dos únicos documentos a reproduzir com acurácia a vida funcional do trabalhador, constituindo-se em um verdadeiro histórico profissional. Diz-se, inclusive, que a importância da CTPS para quem tem pouca escolaridade é comparável à do currículo para quem é diplomado, de modo que o trabalhador que não possui tal documento fica despedido de meios formais que demonstrem sua experiência, dificultando seu acesso ao mercado de trabalho. Note-se, também, que a CTPS reveste-se não apenas do *status* de identificação profissional do trabalhador, mas também de documento de identificação do cidadão, válido em todo o território nacional, sendo, não raro, o único documento do trabalhador mais humilde, especialmente no meio rural.

3. Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.

Durante a fiscalização, constatamos que a extração de areia no leito do rio é feita por três trabalhadores. O trio se divide nas tarefas de mergulhar, operar a draga e limpar a peneira que recebe a areia sugada do rio. O mergulhador é o Sr. [REDACTED], admitido em 04.10.2012. Nos períodos durante o qual o [REDACTED] está realizando suas atividades submersas, ele é mantido sob a água somente com ar mandado por um compressor que fica



na embarcação. Destas atividades participam também dois outros empregados que se revezam na balsa e na caixa que peneira a areia sugada do rio. São eles [REDACTED] trabalhador admitido em 14.07.2013, encontrado sem o devido registro no livro próprio, pelo que foi lavrado um auto de infração capitulado no art. 41 da CLT, e [REDACTED] admitido em 01.03.2013.

O trio trabalha por produção. Eles recebem a quantia de R\$ 4,00 por metro cúbico de areia extraída. Quem controla a produtividade destes obreiros é [REDACTED]. O pagamento é realizado por volta do dia 10, sendo efetuado pelo [REDACTED].

O pagamento da produtividade é feito diretamente ao [REDACTED]. Este trabalhador recebe o valor bruto do trabalho da equipe, retira R\$ 500,00, por trabalhar numa atividade mais perigosa, abate as compras de mercado, desconta o valor da cozinheira e o que sobra é dividido por três. Ele fica com um terço (além dos R\$ 500,00) e repassa diretamente ao [REDACTED] e ao [REDACTED] o valor devido a cada um (1/3 da sobra líquida para cada um).

Porém, o dinheiro é repassado por [REDACTED] e ao [REDACTED] sem qualquer formalização de recibo. Embora o art. 457 da CLT considere a gratificação ajustada como salário, tanto o Sr. [REDACTED] não tinham noção do quanto de dinheiro da produtividade paga ficou com o [REDACTED] e de quanto foi repassado ao [REDACTED] e ao [REDACTED].

Tal fato restou constatado de forma cabal pelo fato de [REDACTED] terem sido resgatados no curso da ação fiscal, nos termos do art. 2º-C, da Lei 7998/90, em razão das condições degradantes de trabalho e moradia a que estavam submetidos. Durante a confecção da planilha de cálculos rescisórios devidos em face do término do vínculo de emprego dos trabalhadores resgatados, em que são apurados os valores já pagos aos empregados, o casal de sócios e administradores da empresa empregadora não sabia prestar a informação dos valores salariais pagos a eles e nem apresentou qualquer recibo de pagamento aos obreiros, em que constasse a parcela referente à produtividade de cada um.

Registra-se que, na quitação de um débito, na forma das disposições constantes do art. 320, do Código Civil, aplicado subsidiariamente por força do disposto no parágrafo único do art. 8º da Consolidação das Leis do Trabalho, é obrigatória a presença de alguns requisitos, quais sejam: o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor, ou quem por este pagou, O TEMPO e o LUGAR do pagamento, com a assinatura do credor, ou do seu representante.

4. Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.

No curso do processo de auditoria constatamos que a empresa em epígrafe não vem efetuando o pagamento de 7 de seus empregados dentro do prazo legal. Os obreiros recebem os seus respectivos salários sempre no dia 10 de cada mês. Em depoimento, o Sr.



confessou: "que o pagamento é feito todo dia 10, às vezes no estabelecimento e às vezes na cidade, no escritório, que é a casa do declarante, em Canaã dos Carajás; que por vezes o pagamento é feito por [REDACTED] e por vezes pelo declarante ou por sua companheira; que o pagamento é feito em dinheiro ou em cheque (...) que já houve atraso no pagamento por duas vezes, em torno de 5 dias".

Ressalta-se que a ação fiscal foi iniciada no dia 11 de setembro de 2013, e, em entrevista com o trabalhador [REDACTED] ela confirmou o recebimento do pagamento referente a agosto/13 no dia anterior ao início da inspeção. Segundo o [REDACTED] o pagamento é realizado todo dia 10, e ele informou que recebeu no dia 10 de setembro de 2013 R\$ 2000,00 das mãos do Sr. [REDACTED] tendo repassado R\$ 800,00 para o trabalhador [REDACTED] e R\$ 250,00 para [REDACTED] a cozinheira, e ficado com R\$ 950,00 para si.

Observa-se que não só o [REDACTED] recebeu o salário em atraso, mas outros trabalhadores também como o [REDACTED]

[REDACTED] informou que recebeu em torno de R\$ 1.800,00 no dia 10.09.2013, valor repassado pelo Sr. [REDACTED] que havia recebido a quantia do Sr. [REDACTED]

Em entrevista, tanto os trabalhadores encontrados no local de trabalho quanto o Sr. [REDACTED] confirmaram à fiscalização que o pagamento dos salários é efetuado todo o dia 10 do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

5. Manter empregado demitido sem justa causa trabalhando, sem o respectivo registro, e recebendo indevidamente o benefício do seguro desemprego.

Constatamos em plena atividade o Sr. [REDACTED] conhecido como [REDACTED] trabalhador admitido informalmente por [REDACTED] em 14.07.2013. Referido obreiro labora dando suporte ao mergulhador que conduz uma mangueira por debaixo da água para a sucção de areia do leito do rio. Ele é responsável por manter funcionando e controlar a potência do motor da balsa de sucção. [REDACTED] também labora na caixa que peneira a areia sugada do leito do rio, retirando os seixos (pedras) que ficam grudados nas peneiras, quando da sucção de areia.

O próprio trabalhador em entrevista para o GEFM afirmou: que trabalhou pela Minerkhon de 18.09.2011 a 29.04.2013; que recebeu as verbas rescisórias deste período; que voltou a trabalhar pela empresa no dia 14.07.2013; que o Sr. [REDACTED] foi quem contratou o declarante; que atualmente recebe R\$ 1.244,00 por mês; que trabalha por produção; que a produção é calculada por metragem; que a Minerkhon paga R\$ 3,00 por metro cúbico da areia extraída; que o valor é dividido com o Sr. [REDACTED] que não há débito salarial; que recebeu em torno de R\$ 1.800,00 ontem, dia 10.09.2013; que o valor foi repassado pelo Sr. [REDACTED] que havia recebido a quantia do Sr. [REDACTED] que trabalha das 07h às 11h e de 13h às 17h, de segunda a sexta-feira, e não trabalha sábado e domingo.



Do quanto dito, percebe-se ser clara a presença dos elementos da relação de emprego quanto ao trabalhador indicado em situação de informalidade. Havia intuito oneroso na prestação de serviços, realizada mediante promessa de pagamento por parte do empregador, e o trabalhador laborava de forma subordinada aos proprietários da empresa de modo contínuo e regular ao longo do tempo. Contudo, analisando o Relatório Situação de Requerimento Formal do Seguro Desemprego, constatamos que referido empregado está recebendo parcelas do seguro desemprego.

██████████ laborou pela Minerkhon, de 18.09.2011 a 29.04.2013, apurando-se 19 meses de emprego, pelo que foram disponibilizadas 4 parcelas mensais para o caso de desemprego. Referido obreiro, até a presente data, já recebeu 3 parcelas de R\$ 1.095,18 cada. Os dias da liberação do seguro desemprego foram: 10.07.2013; 09.08.2013 e 08.09.2013 respectivamente. A próxima parcela do seguro desempregos ficará a disposição do empregado a partir do dia 08.10.2013.

Este trabalhador faz parte de uma equipe comandada por ██████████ responsável pelo pagamento do salário de ██████████ informou ao GEFM: que juntamente com o declarante trabalham mais dois empregados da empresa: o ██████████ e o ██████████ está registrado, mas que o ██████████ está recebendo seguro desemprego; que o Sr. ██████████ está recebendo seguro, porque o trabalhador estava registrado nessa mesma empresa Minerkhon; que o ██████████ ficou dois ou três meses sem trabalhar, mas que voltou para a empresa há um pouco mais de um mês e que ainda está recebendo o seguro; que o combinado com o Sr. ██████████ é que o declarante é quem repassa o dinheiro a esses dois trabalhadores que trabalham juntamente com o declarante.

6. Deixar de manter abrigo para proteger os trabalhadores contra intempéries, nos trabalhos a céu aberto.

Constatamos que a empresa deixou de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos capazes de proteger os trabalhadores contra intempéries. De acordo com os itens 21.1 e 21.2 da NR-21, nos trabalhos realizados a céu aberto é obrigatória a existência de abrigos, ainda que rústicos, capazes de proteger os trabalhadores contra intempéries, sendo ainda exigidas medidas especiais que protejam os trabalhadores contra a insolação excessiva, o calor, o frio, a umidade e o vento. Contudo, em toda a extensão do estabelecimento não foi identificada nenhuma estrutura ou edificação além do alojamento.

Todas as atividades na fazenda Prainha para a consecução da finalidade da empresa são realizadas a céu aberto e que não existia na frente de trabalho nenhuma estrutura sob a qual os trabalhadores pudessem se abrigar nos períodos de intervalo ou em caso de intempéries. Saliente-se, ainda, que um dos principais riscos à saúde do trabalhador que realiza atividades a céu aberto é a exposição prolongada à radiação solar, que tem sido relacionada com diversos efeitos danosos à saúde, incluindo o câncer de pele.



O empregador, em nítida conduta omissiva, desconsiderou a obrigatoriedade da existência de abrigos capazes de proteger os trabalhadores contra intempéries em todos os locais de trabalho em que se desenvolvem atividades a céu aberto, contrariando o disposto pelas normas de proteção à saúde e segurança no trabalho e os riscos em relação à saúde de seus trabalhadores.

7. Deixar de dotar os alojamentos de rede de iluminação ou manter rede de iluminação com fiação desprotegida nos alojamentos.

Verificou-se o empregador descumpriu o art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.5.14 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978, ao deixar de dotar o alojamento de rede de iluminação. Referido alojamento abrigava dois trabalhadores que laboravam na extração de areia de leito de rio com draga flutuante e que permaneciam no estabelecimento entre as jornadas de trabalho.

Esse local disponibilizado pelo empregador aos trabalhadores tratava-se de um barraco construído com tábuas de madeira e telha de amianto, do tipo "Brasilit", e que não apresentava vedação lateral completa, uma vez que além de não ter nem portas nem janelas, contava com grandes frestas entre as tábuas que formavam as paredes e com grandes vãos entre as tábuas e o telhado, pois essas eram menores do que a altura da edificação. Esse barraco de madeira apresentava três cômodos: um quarto dividido em dois por uma parede; um local utilizado para o preparo de refeições e outro local utilizado também como quarto.

No alojamento não havia rede de iluminação, sendo que a mesma era realizada, segundo relato dos trabalhadores, de modo bastante precário e deficiente, por meio de lâmpada ligada à bateria de caminhão ou por meio de lanternas dos próprios trabalhadores.

Saliente-se que a ausência de iluminação adequada no alojamento além de gerar prejuízos para o conforto dos trabalhadores em seu momento de descanso entre uma jornada e outra de trabalho ainda colabora para o aumento de riscos em relação à saúde e integridade física dos empregados no local, uma vez que, como se disse, o alojamento localiza-se no meio da mata, exposto a ataques de animais peçonhentos, como cobras e aranhas, que em decorrência da ausência de luz no local, podem não ser percebidos, o que facilita o ataque pelos mesmos. Ainda, a ausência de iluminação também compromete a segurança dos trabalhadores que precisam se deslocar no escuro, apenas com iluminação precária de lanternas, para se utilizarem do mato como local para a realização de suas necessidades de excreção à noite.

Por fim, mencione-se que, durante as inspeções nos alojamentos, foram identificados rolos de fios no chão do barraco e alguns fios esticados dentro do mesmo, sem, contudo, estarem ligados à rede de energia elétrica. De acordo com declarações dos empregados e empregadores, o sistema de iluminação no alojamento estava começando a ser providenciado, mas ainda não estava em funcionamento.



8. Manter alojamento sem janelas ou com janelas em desacordo com o disposto na NR-24.

Verificou-se o empregador descumpriu o art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.5.12 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978, ao deixar de dotar o alojamento de janelas. Referido alojamento abrigava dois trabalhadores que laboravam na extração de areia de leito de rio com draga flutuante e que permaneciam no estabelecimento entre as jornadas de trabalho.

Esse local disponibilizado pelo empregador aos trabalhadores tratava-se de um barraco construído com tábuas de madeira e telha de amianto, do tipo "Brasilit", e piso parte de cimento, parte de terra.

Esse alojamento não apresentava vedação lateral completa, uma vez que além de não contar nem com portas nem com janelas, apenas com as aberturas necessárias para a instalação dessas, também apresentava grandes frestas entre as tábuas que formavam as paredes e grandes vãos entre as tábuas e o telhado, pois essas eram menores do que a altura da edificação. Ressalte-se que o esse barraco situa-se no meio da fazenda, em local de mata, e que diante de tantos vãos e frestas existentes, não apresentava condições adequadas de vedação e higiene que pudesse abrigar com dignidade e segurança os trabalhadores.

A existência desses grandes vãos, frestas e aberturas para portas e janelas, além de permitir a entrada de poeira, sujidades como restos de vegetação e mesmo fezes dos porcos e do gado que permaneciam soltos no entorno do barraco, também facilitava a incursão de insetos e animais transmissores de doenças, como mosquitos e ratos, e animais peçonhentos existentes no mato, como cobras e aranhas, podendo comprometer a saúde dos trabalhadores. Tais aberturas também contribuíam para que o alojamento não fosse adequado para proteger os empregados da chuva, pois a mesma, associada aos ventos, incidia no barraco e molhava trabalhadores e seus pertences.

Mencione-se que tal fato foi comprovado pela equipe fiscal no dia 12 de setembro de 2013, quando por ocasião de inspeção no local, o GEFM presenciou chuva que molhou consideravelmente o interior do alojamento, inclusive as camas e redes dos trabalhadores. Na ocasião também puderam ser notadas goteiras no interior do local. A inexistência de portas e janelas no barraco, além de comprometer a higiene e segurança do local, também prejudicava o devido resguardo e privacidade dos trabalhadores e tornava o alojamento mais vulnerável à entrada de pessoas estranhas. Por fim, menciona-se que diante da negligência do empregador em proporcionar vedação adequada ao alojamento, os próprios empregados buscaram maneiras improvisadas de minimizar o desconforto e os riscos decorrentes dessa omissão, pendurando um pedaço de lona preta, uma manta e uma espécie de tela em apenas algumas partes das paredes do barraco e ripas finas de madeira em uma das aberturas destinada à instalação de porta, alternativas que se mostraram insuficientes e ineficazes, no entanto.





9. Manter alojamento sem portas ou com portas em desacordo com o disposto na NR-24.

Verificou-se o empregador em negligência ao art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.5.10 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978, ao manter alojamento de sua responsabilidade sem qualquer porta de acesso externo ou interno.

Esse alojamento não apresentava vedação lateral completa, uma vez que além de não contar nem com portas nem com janelas, apenas com as aberturas necessárias para a instalação dessas, também apresentava grandes frestas entre as tábuas que formavam as paredes e grandes vãos entre as tábuas e o telhado, pois essas eram menores do que a altura da edificação. Ressalte-se que o barraco situa-se no meio da fazenda, em local de mata, e que diante de tantos vãos e frestas existentes, não apresentava condições adequadas de vedação e higiene que pudesse abrigar com dignidade e segurança os trabalhadores. A existência desses grandes vãos, frestas e aberturas para portas e janelas, além de permitir a entrada de poeira, sujidades como restos de vegetação e mesmo fezes dos porcos e do gado que permaneciam soltos no entorno do barraco, também facilitava a incursão de insetos e animais transmissores de doenças, como mosquitos e ratos, e animais peçonhentos existentes no mato, como cobras, aranhas, podendo comprometer a saúde dos trabalhadores. Tais aberturas também contribuíam para que o alojamento não fosse adequado para proteger os empregados alojados da chuva, pois a mesma, associada aos ventos, incidia no barraco e molhava trabalhadores e seus pertences.

Mencione-se que tal fato foi comprovado pela equipe fiscal no dia 12 de setembro de 2013, quando da ocasião de inspeção no local, o GEFM presenciou chuva que molhou consideravelmente o interior do alojamento, inclusive as camas e redes dos trabalhadores. Na ocasião também puderam ser notadas goteiras no interior do local. A inexistência de portas e janelas no barraco, além de comprometer a higiene e segurança do local, também prejudicava o devido resguardo e privacidade dos trabalhadores e tornava o alojamento mais vulnerável à entrada de pessoas estranhas.

10. Manter alojamento com piso em desacordo com o disposto na NR-24.

Verificou-se o empregador descumpriu o art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.5.8 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978, pelo qual os “pisos dos alojamentos deverão ser impermeáveis, laváveis e de acabamento áspero; deverão impedir a entrada de umidade e emanções no alojamento; não deverão apresentar ressaltos e saliências, sendo o acabamento compatível com as condições mínimas de conforto térmico e higiene”.

Referido alojamento disponibilizado pelo empregador abrigava dois trabalhadores e compreendia um barraco de madeira com três cômodos: um quarto dividido em dois por uma parede; um local utilizado para o preparo de refeições e outro local utilizado também



como quarto. O local destinado ao preparo de alimentos e o último quarto descrito apresentavam o piso de concreto, contudo o quarto descrito primeiramente, que era o quarto utilizado como dormitório pelos trabalhadores e possuía dois compartimentos, apresentava o chão de terra, com muitos pedregulhos soltos pelo mesmo, característica do solo do local, jazida de areia, sem qualquer pavimentação, portanto, em desacordo com a norma descrita acima.

Ressalte-se que a ausência de pavimentação no dormitório dos trabalhadores comprometia seriamente a higiene e organização do local, uma vez que o mesmo não podia ser lavado ou mesmo varrido e que a terra solta no chão também contribuía para a sujeira do local e dos pertences dos trabalhadores, que permaneciam em parte espalhados pelo chão, diante da inexistência de armários (irregularidade objeto de autuação específica). A terra solta do chão, seca, provocava poeira, que além de prejudicar o conforto e asseio do local ainda podia acarretar problemas de saúde aos trabalhadores, como dificuldades respiratórias.

11. Deixar de dotar os alojamentos de armários individuais ou dotar os alojamentos de armários com dimensões inferiores às previstas na NR-24.

Verificou-se que, em desrespeito ao item 24.5.21 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978, o empregador deixou de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais.

Referido alojamento abrigava dois trabalhadores e compreendia em um barraco de madeira com três cômodos: um quarto dividido em dois por uma parede; um local utilizado para o preparo de refeições e outro local utilizado também como quarto. Em nenhum desses cômodos existia qualquer armário, de modo que os trabalhadores alojados mantinham roupas, sapatos, produtos de higiene e demais pertences espalhados diretamente no chão de terra ou em mochilas penduradas em ganchos na parede do barraco. Também havia arames pendurados no interior dos dormitórios, que formavam uma espécie de varal, no qual também eram pendurados roupas, toalhas e objetos. Evidentemente, essa maneira improvisada de guardar os pertences, visto a inexistência de armários, contribui para a desorganização e falta de asseio do local e dos próprios pertences, que ficam expostos a todo tipo de sujeira, principalmente pelo fato de o piso do local ser de terra e gerar poeira. Tal fato, além de prejudicar o conforto dos empregados alojados e a higienização do ambiente, também potencializa o surgimento e proliferação de insetos e animais transmissores de doenças, como ratos, e a dificuldade de percepção de animais peçonhentos, como cobras, aranhas e escorpiões, que podem se “esconder” mais facilmente em meios aos objetos mantidos sem organização, comprometendo, ainda, a saúde e integridade física desses trabalhadores.

12. Deixar de manter instalações sanitárias ou manter instalações sanitárias que não sejam separadas por sexo.



Verificou-se que o empregador deixou de disponibilizar instalação sanitária aos trabalhadores que trabalhavam na extração de areia com draga flutuante e que permaneciam alojados no estabelecimento entre as jornadas de trabalho. Referidos trabalhadores permaneciam em um barraco feito de tábuas de madeira, telha de amianto e chão parte de concreto e parte de terra, sem portas nem janelas, apenas com as aberturas deixadas para a instalação das mesmas, com inúmeras frestas entre as tábuas de madeira que formavam as paredes e com grandes vãos entre as tábuas da parede e o teto, sem condições de vedação e higiene que pudesse abrigar com dignidade seres humanos. No local, não havia instalação sanitária, ou seja, não havia vaso sanitário, chuveiro ou pia ligados à rede de esgoto, fossa séptica ou sistema equivalente e, por isso, os obreiros alojados realizavam suas necessidades de excreção no mato, no entorno do barraco ou de seus locais de trabalho. Para tomarem banho, utilizavam-se do mesmo rio onde era realizada a extração de areia, onde também lavavam as roupas.

Portanto, a ausência de instalações sanitárias, além de ferir a dignidade dos trabalhadores, uma vez que os obriga a tal como os animais, utilizarem-se do mato para realizarem suas necessidades fisiológicas de excreção, sem nenhum resguardo, ainda coloca a saúde dos mesmos em risco, uma vez que, sem locais protegidos para satisfazer as necessidades de higiene e de excreção, realizadas a céu aberto, no meio da mata, os trabalhadores ficam mais expostos a riscos de ataques de animais peçonhentos e transmissores de doenças, como aranhas, cobras e mosquitos. Ademais, a ausência de instalação sanitária prejudica a adequada descontaminação das mãos, inclusive após a evacuação, e a higienização correta dos alimentos a serem preparados para o consumo, medidas que previnem infecções causadas por agentes patogênicos presentes nas fezes humanas. Dessa forma, vê-se que os empregados em tela estavam privados de condições de higiene básicas e fundamentais à prevenção de doenças veiculadas pelo contato com fezes humanas que, em vez de terem destinação adequada em sistema de esgoto ou fossa, ficavam expostas no entorno de seu local de permanência, favorecendo a presença de insetos vetores de doenças e a ocorrência de contaminação dos obreiros por doenças de veiculação oro-fecal, como as causadas por enterobactérias patogênicas, poliovírus, enterovírus, vírus da hepatite A, entre outros.

13. Deixar de oferecer aos empregados condições de conforto e higiene que garantam refeições adequadas por ocasião dos intervalos previstos na jornada de trabalho.

Inspeções no estabelecimento e entrevista com empregados e empregador demonstraram que este deixou de disponibilizar aos trabalhadores local adequado para tomada de refeições, em boas condições de higiene e conforto, conforme art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.6.1 da NR-24, com redação da Portaria nº 13/1993.

Os empregados da empresa realizam suas refeições no barraco de madeira disponibilizado como alojamento a dois dos trabalhadores que realizavam atividades de extração de areia com draga flutuante. Referido alojamento era feito de tábuas de madeira, telha de amianto e



chão parte de cimento, parte de terra, que apresentava inúmeras frestas entre as tábuas das paredes e grandes vãos entre essas tábuas e o telhado, sem portas nem janelas e com as aberturas deixadas para a instalação das mesmas mantidas desprotegidas, sem condições de vedação e higiene que pudesse abrigar com dignidade seres humanos. Esse barraco de madeira apresentava três cômodos: um quarto dividido em dois por uma parede; um local utilizado para o preparo de refeições e outro local utilizado também como quarto. Não havia energia elétrica. No barraco não havia mesa, apenas uma bancada improvisada com madeira utilizada para a manipulação dos alimentos e sobre a qual eram mantidas algumas panelas e utensílios de cozinha.

Do lado externo desse barraco, contígua à abertura de janela do cômodo onde eram preparados os alimentos, havia outra estrutura de madeira, alta, improvisada com tábuas, já muito desgastada, que era utilizada como bancada para a lavagem dos utensílios de cozinha. Havia algumas cadeiras, mas não local adequado para tomada de refeições.

No dia 12 de setembro de 2013, a equipe de fiscalização flagrou trabalhador sentado em uma garrafa térmica do tipo de 5 litros, almoçando com o prato de comida apoiado nas mãos.

Ainda, a ausência de janelas e portas de vedação, principalmente que ligasse a área onde os alimentos eram preparados e consumidos ao exterior do barraco, bem como as grandes frestas, aberturas e vãos que existiam nas paredes do local propiciavam a incursão de insetos e animais peçonhentos existentes no local, como mosquitos, aranhas, cobras e ratos, fato que além de prejudicar a higiene do local, ainda contribuía para o prejuízo da saúde dos trabalhadores, que ficavam mais expostos a incursões desses animais e às doenças transmitidas pelos mesmos. Por fim, menciona-se que nas imediações do local onde eram realizadas as refeições permaneciam soltos porcos e gado, que defecavam no local, deixando-o sujo e fétido.

Assim, diante de toda a situação descrita, mostra-se nítida a ausência de conforto e higiene que pudessem garantir refeições adequadas por ocasião dos intervalos previstos na jornada de trabalho.

14. Deixar de manter instalações sanitárias tratadas e higienizadas ou manter instalações sanitárias distantes dos locais e frentes de trabalho.

Constatou-se a ausência, nas frentes de trabalho, de qualquer tipo de instalação sanitária para atender a necessidade dos trabalhadores que laboravam nas atividades de operadores de draga e mergulhador na extração de areia com draga flutuante, líder de equipe, mecânico e operador de pá carregadeira. Esses trabalhadores realizavam suas atividades junto ao rio onde era mantida draga para a retirada de areia do leito do rio, juntamente à peneira e ao paiol, local de armazenamento temporário desse minério extraído e peneirado, e no local de depósito da areia até o transporte da fazenda. Nessas frentes de trabalho inexistia qualquer instalação sanitária, sendo que não existia nem mesmo uma fossa seca, de modo que os



trabalhadores, tal como os animais, eram obrigados a utilizar a vegetação próxima para satisfazerem suas necessidades de excreção.

Evidentemente, essa situação não oferecia qualquer privacidade, e, ainda, sujeitava os trabalhadores a contaminações diversas, o que, além de atentar moralmente contra sua dignidade, expunha-os a risco de ataques de animais silvestres e peçonhentos, bem como a irritações dérmicas diversas devido o contato com vegetação, insetos e animais no local. Ainda, a ausência de lavatório com água limpa não possibilitava a adequada descontaminação das mãos após a evacuação, o que pode contribuir para a ocorrência de infecções causadas pelo contato com agentes patogênicos presentes nas fezes humanas.

Dessa forma, vê-se que os empregados estavam privados de condições de higiene fundamentais à prevenção de doenças veiculadas pelo contato com fezes humanas que, em vez de terem destinação adequada em sistema de esgoto ou fossa, ficavam expostas no entorno de seus locais de trabalho, favorecendo a presença de insetos vetores de doenças e a ocorrência de contaminação dos obreiros por doenças de veiculação oro-fecal, como as causadas por enterobactérias patogênicas, poliovírus, enterovírus, vírus da hepatite A, entre outros. Mencione-se também a inexistência de instalações sanitárias no alojamento ou em qualquer outro local do estabelecimento.

15. Deixar de equipar o estabelecimento com material necessário à prestação de primeiros socorros, considerando as características da atividade desenvolvida ou guardar o material necessário à prestação de primeiros socorros em local inadequado ou manter o material necessário à prestação de primeiros socorros sob os cuidados de pessoa não treinada para esse fim.

Verificou-se que o empregador deixou de equipar o estabelecimento com itens destinados a prestar os primeiros socorros, em desacordo com o item 7.5.1 da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994. Saliente-se que os locais de trabalho, bem como o alojamento dos trabalhadores, situam-se em zona rural, ficando os trabalhadores expostos a diversos riscos em relação a sua saúde e integridade física, como incursões de animais peçonhentos, tais como cobras e aranhas existentes no local, quedas, escoriações ou mesmo fraturas devido ao terreno acidentado, com buracos e vegetações nocivas, além do risco de insolação e desidratação provocadas pelas radiações não ionizantes do sol e pelo calor, em razão de trabalho realizado a céu aberto. Além desses riscos inerentes aos locais de trabalho, os obreiros ainda estavam expostos a riscos de acidentes específicos a suas atividades laborais, como, por exemplo, tombamento da pá carregadeira ou batidas dos caminhões; aprisionamento de segmentos corporais nos motores da pá carregadeira e da draga flutuante e acidentes de cortes e queimaduras no caso da cozinha. Acidentes esses que poderiam causar fraturas, escoriações e lacerações aos trabalhadores, entre outros problemas. Mencione-se que em razão dessas exposições, deveria existir à disposição dos trabalhadores materiais necessários para a realização de procedimentos iniciais de socorro até que fosse possível a remoção do acidentado para unidade de emergência médica. Com isso, deveriam



existir, minimamente, produtos antissépticos - como soro fisiológico, água oxigenada e pomadas bactericidas - para a assepsia do ferimento; materiais para curativo - como gaze, ataduras, esparadrapo ou mesmo curativos adesivos prontos - para impedir o contato de sujeiras com ferimentos ou, conforme o caso, estancar o sangue, minimizando sua perda até atendimento médico; talas e ataduras para imobilização, além de luvas cirúrgicas para impedir o contato direto do prestador de socorros com o ferimento. Saliente-se que a referida propriedade rural localiza-se a aproximadamente 35 km do centro urbano mais próximo, Eldorado dos Carajás - PA. Portanto, frisa-se que a adequada prestação dos primeiros socorros tem papel preponderante em casos de acidentes ou males súbitos, podendo não só evitar ou minimizar sequelas, mas também, em alguns casos, significar a diferença entre a vida e a morte do acidentado. Mencione-se, por fim, que quando solicitado, na ocasião de inspeção no local, o empregador apresentou à equipe fiscal caixa de primeiros socorros na qual apenas existia uma caixa de luvas cirúrgicas.

16. Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional.

Constatou-se que o empregador deixou de submeter QUATRO trabalhadores a exame médico admissional ANTES que os mesmos tivessem assumido suas atividades, contrariando o disposto no art. 7.4.1, alínea "a", da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994. Esses trabalhadores realizavam suas atividades sem estarem devidamente registrados, conforme demonstrado em auto de infração lavrado na presente ação fiscal, capitulado no art. 41 caput da CLT. A inexistência de exame médico admissional foi constatada por meio de entrevistas com empregados e com empregador, bem como pela não apresentação de Atestados de Saúde Ocupacional (ASO) admissionais solicitados por meio da notificação datada de 12/09/2013.

Mencione-se que esses trabalhadores realizam atividades de líder de turma, operador de pá carregadeira, operador de draga e cozinheira e que no desempenho de suas atividades, os obreiros estavam expostos, tanto em decorrência do local de prestação de serviços, meio rural, como em decorrência das atividades laborais específicas desenvolvidas. Entre esses riscos, citamos em caráter exemplificativo, riscos de natureza física (exposição à radiação não ionizante dos raios solares e às intempéries; ataques de animais peçonhentos - principalmente cobras e aranhas; acidentes em decorrência de tocos, depressões e saliências no terreno; riscos de acidentes de tombamento da pá carregadeira; ruído provocado pelo motor da mesma e pelo motor da draga - no caso do operador de pá carregadeira e operador de draga, respectivamente; riscos de acidentes com instrumentos perfurocortantes, como facas, e de queimaduras com fogo e objetos quentes, no caso da cozinheira); riscos de natureza química devido à exposição a poeira da areia, movimentada pelo operador de pá carregadeira; além de riscos de natureza ergonômica devidos a posturas de trabalho e esforços físicos. A ausência de exame médico admissional ANTES do início das atividades pode causar sérias complicações à saúde dos trabalhadores, uma vez que estes podem desconhecer a existência de doenças passíveis de serem agravadas pelas atividades laborais



realizadas. Os trabalhadores, ainda, podem apresentar propensão a determinadas doenças que podem ser desencadeadas pelo tipo de trabalho realizado ou que podem aumentar a chance de ocorrência de acidentes. Como exemplo, citamos doenças cardíacas, déficits auditivos e problemas de “coluna”, que podem ser agravadas por esforço físico e pela exposição aos riscos descritos anteriormente, e problemas de vertigens, que podem ocasionar acidentes na operação das máquinas, como a pá carregadeira e a draga.

17. Deixar de garantir a elaboração e efetiva implementação do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional.

Constatou-se que a empresa deixou de garantir a elaboração e a efetiva implementação do Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional (PCMSO), contrariando o item 7.3.1, alínea “a”, da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994. À empresa foi solicitada, por meio de notificação datada de 12/09/2013, que apresentasse o PCMSO do referido estabelecimento, contudo, tal documento não foi apresentado em razão de sua inexistência, conforme informado pelo sócio da empresa e declarações prestadas formalmente à equipe fiscal.

Nesse caso específico da atividade de mergulho, frisa-se, ainda, que a condição física prévia do trabalhador pode interferir diretamente sobre os riscos de acidentes e lesões decorrentes da atividade sob pressão na água. Por isso, são necessárias diversas medidas preventivas e de monitoramento da saúde do trabalhador a fim de se minimizarem tais riscos.

De acordo com o anexo 6 da NR-15, para a atividade de mergulho, são necessários diversos exames complementares, como provas de frequência cardíaca e pulmonar, exames de vista e de audição, testes de pressão e de tolerância a oxigênio, realizados por médico devidamente qualificado, portanto, familiarizado com tais técnicas, uma vez que inabilita o candidato à atividade de mergulho a ocorrência ou constatação de determinadas patologias como epilepsia, meningite, tuberculose, asma e qualquer doença pulmonar crônica; sinusites crônicas ou repetidas; otite média e otite externa crônica; doença incapacitante do aparelho locomotor; distúrbios gastrointestinais crônicos ou repetidos; problemas neuropsicológicos, entre outros. No caso dos operadores de pá carregadeira e de dragas, expostos a ruídos dos motores dos mesmos, é importante um acompanhamento da audição desses trabalhadores. Ressalte-se que o PCMSO é de fundamental importância e é parte integrante do conjunto mais amplo de iniciativas da empresa no campo da saúde dos trabalhadores, devendo estar articulado com o disposto nas demais Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego (NR) e deve considerar as questões incidentes sobre o indivíduo e a coletividade de trabalhadores, privilegiando o instrumental clínico-epidemiológico na abordagem da relação entre sua saúde e o trabalho.

Por fim, mencione que a empresa apresentou em meio digital PCMSO elaborado para o estabelecimento que funcionava na estrada Vicinal 03, s/n, zona rural de Canaã dos



Carajás/PA, documento que não é válido para o estabelecimento fiscalizado, uma vez que, conforme já relatado, esse programa deve ser realizado caso a caso, especificamente para cada estabelecimento. O documento fala, inclusive, em 31 empregados ativos na empresa localizada em endereço diverso, o que não corresponde à realidade do estabelecimento em questão. Os sócios da empresa, durante a inspeção, informaram à equipe fiscal que haviam providenciado PCMSO para o estabelecimento que funcionava na Jazida em Canaã dos Carajás/PA e que está desativado atualmente, sem empregados trabalhando.

18. Deixar de elaborar e/ou de implementar o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais.

Constatou-se que a empresa deixou de elaborar o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), contrariando o item 9.1.1 da NR-9, com redação da Portaria nº 25/1994. Ao empregador foi solicitado, por meio de notificação datada de 12/09/13, que apresentasse o PPRA do referido estabelecimento, contudo, tal documento não foi apresentado em razão de sua inexistência, o que foi confirmado pelos sócios da empresa em informações prestadas à equipe fiscal. PPRA é a sigla de Programa de Prevenção de Riscos Ambientais.

No caso específico da atividade realizada no estabelecimento, qual seja, extração de areia por meio de dragagem e com atividade de mergulho, existem riscos graves e específicos à saúde dos trabalhadores, principalmente em relação à atividade de mergulho, que, pode acarretar, além do risco de afogamento e de morte por falta de oxigênio para o mergulhador, diversas doenças decorrentes da alta pressão sob as águas, como embolia gasosa; problemas nos olhos e ouvidos; hemorragia pulmonar; infarto do miocárdio, acidente vascular cerebral e até o óbito, doenças essas decorrentes da chamada síndrome de descompressão.

Toda a situação em que era realizada a atividade de extração de areia pela empresa, conforme já descrito, acarreta riscos à integridade física dos trabalhadores, podendo ocasionar acidentes de trabalho, em função do aprisionamento e captura de partes do corpo, como dedos, braços e mãos, decorrente do movimento rotativo dessas partes móveis. Ainda, em decorrência desse mesmo movimento, existe risco de queimaduras ou abrasões por fricção decorrente do contato com esses componentes e com o motor, bem como risco de projeção de material decorrente da ruptura da correia. Fato que aumentava esse risco é o de que o espaço de circulação na balsa mostra-se bastante reduzido, pois a plataforma de trabalho foi improvisada com tábuas dispostas sobre os cilindros que mantêm a barcaça flutuando e apresenta diversos materiais espalhados sobre a mesma, como galões de óleo diesel e um isopor no qual era guardada a roupa de mergulho do trabalhador. Tal situação obrigava os obreiros a permanecerem muito próximos das zonas perigosas das máquinas, aumentando ainda mais os riscos de contatos acidentais. Outro fato a destacar é o de que essa plataforma de trabalho encontrava-se permanentemente molhada e, portanto, escorregadia, o que aumentava o risco de acidentes e de contato com as partes



desprotegidas da máquina. Agravando a situação, mencionamos a instabilidade da balsa decorrente da movimentação das águas do rio e o fato de que essa plataforma se encontrava desnivelada, sendo que os trabalhadores, inclusive, haviam improvisado contrapesos com galões cheios de água para equilibrar o peso da barça e mantê-la na superfície do rio. Ainda, nenhum dos trabalhadores havia passado por qualquer treinamento e os operadores de draga não haviam recebido equipamentos de proteção individual.

No estabelecimento, ainda existiam motoristas, operador de pá carregadeira e mecânico, que também não haviam passado por nenhum treinamento a respeito de saúde e segurança no trabalho. Entre os riscos existentes para os trabalhadores do estabelecimento, citamos em caráter exemplificativo, riscos de natureza física (exposição à radiação não ionizante dos raios solares e às intempéries; ataques de animais peçonhentos - principalmente cobras e aranhas; acidentes em decorrência de tocos, depressões e saliências no terreno; riscos de acidentes de queda com a pá carregadeira e caminhões e devido ao ruído dos mesmos - no caso do motorista e do operador de pá carregadeira; riscos de acidentes com instrumentos perfurocortantes, como facas, e de queimaduras com fogo e objetos quentes, no caso da cozinha); riscos de natureza química devido à exposição a poeira da areia, movimentada pelo operador de pá carregadeira e motorista e óleos, graxas e outras substâncias químicas no caso do mecânico; além de riscos de natureza ergonômica (postura de trabalho, esforço físico).

Com isso, a conduta omissiva do empregador, ao deixar de elaborar e implementar o PPRA, prejudica o controle dos riscos existentes no trabalho, acarretando uma maior possibilidade de ocorrência de acidentes e de danos à saúde dos trabalhadores.

19. Deixar de instalar proteções fixas ou móveis com dispositivos de intertravamento em transmissões de força e seus componentes móveis, quando acessíveis ou expostos.

Constatou-se que o empregador deixou de instalar proteções fixas ou móveis com dispositivos de intertravamento em transmissões de força do maquinário utilizado no local, contrariando o item 12.47 da Norma Regulamentadora 12 (NR-12) do Ministério do Trabalho e Emprego.

Durante as inspeções realizadas pela equipe fiscal no maquinário utilizado na operação de dragagem de areia, verificou-se que as transmissões de força do motor que impulsiona a sucção da mangueira não estavam protegidas nem enclausuradas, permanecendo expostas e acessíveis a qualquer segmento corporal dos trabalhadores, em especial do ajudante do mergulhador que laborava operando a draga, em cima da balsa flutuante. Ademais, o eixo cardã do maquinário também encontrava-se desprotegido.

Essa situação acarreta riscos à integridade física dos trabalhadores, podendo ocasionar acidentes de trabalho, em função do aprisionamento e captura de partes do corpo, como dedos, braços e mãos, decorrente do movimento rotativo dessas partes móveis. Ainda, em



decorrência desse mesmo movimento, existe risco de queimaduras ou abrasões por fricção decorrente do contato com esses componentes e com o motor, bem como risco de projeção de material decorrente da ruptura da correia. Fato que aumentava esse risco é o de que o espaço de circulação na balsa mostra-se bastante reduzido, pois a plataforma de trabalho foi improvisada com tábuas dispostas sobre os cilindros que mantêm a barça flutuando e apresenta diversos materiais espalhados sobre a mesma, como galões de óleo diesel e um isopor no qual era guardada a roupa de mergulho do trabalhador. Outro fato a destacar é o de que essa plataforma de trabalho encontrava-se permanentemente molhada e, portanto, escorregadia, o que aumentava o risco de acidentes e de contato com as partes desprotegidas da máquina. Agravando a situação, mencionamos a instabilidade da balsa decorrente da movimentação das águas do rio e o fato de que essa plataforma se encontrava desnivelada, sendo que os trabalhadores, inclusive, haviam improvisado contrapesos com galões cheios de água para equilibrar o peso da barça e mantê-la na superfície do rio. Portanto, ao negligenciar a necessidade de proteger adequadamente a zona de perigo de seu maquinário, o empregador aumentou consideravelmente o risco de acidentes com consideráveis lesões a seus trabalhadores.

20. Permitir a realização de trabalho submerso em desacordo com o Anexo 6 da NR-15.

Irregularidade já descrita no item anterior deste relatório.

21. Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS.

Constatamos que a empresa deixou de depositar, em sua totalidade, o percentual referente ao FGTS, do período de maio/2012 a agosto/2013, para 16 (dezesesseis) de seus empregados, relacionados em folha anexa, que integra o presente auto. O débito foi levantado através da Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social - NDFC nº 200.167.049.

22. Deixar de depositar na conta vinculada do trabalhador, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, os depósitos do mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, e a indenização compensatória do FGTS incidente sobre o montante de todos os depósitos realizados.

A empresa, no período de março/2012 a agosto/2013, deixou de depositar na totalidade o FGTS do mês da rescisão e/ou o imediatamente anterior, além da indenização de 40% (quarenta por cento) sobre o montante de todos os depósitos, quando devidos, a 07 (sete) de seus empregados, relacionados em folha anexa, que integra o presente auto. O débito foi levantado através da Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social - NDFC nº 200.167.049.



23. Deixar de recolher, ou recolher após o vencimento sem os acréscimos legais, a contribuição social incidente sobre o montante de todos os depósitos devidos ao FGTS, corrigido e remunerado na forma da lei, relativos ao contrato de trabalho de empregado despedido sem justa causa, à alíquota de 10% (dez por cento).

A empresa, no período de março/2012 a agosto/2013, deixou de recolher a contribuição social, à alíquota de 10% (dez por cento), incidente sobre o montante de todos os depósitos devidos ao FGTS, corrigido e remunerado na forma da lei, relativos aos contratos de trabalho de 06 (seis) de seus empregados despedidos sem justa causa, relacionados em folha anexa, que integra o presente auto. O débito apurado foi de R\$ 519,02 (quinhentos e dezenove reais e dois centavos), atualizado até o dia 20.09.2013, conforme Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social - NDFC n.º 200.167.049.

H) NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DO FUNDO DE GARANTIA E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

A empresa foi notificada no dia 11 de setembro de 2013, para apresentação de documentos, em 16.09.2013. Nesta data, foi concedido um novo prazo para a apresentação de documentos, pelo que no dia 18.08.2013, com o recebimento dos documentos em meio eletrônico, procedeu-se ao levantamento do débito, gerando a NDFC n.º 200.167.049 (documento e anexo). Foi realizada coleta e análise de dados para o cálculo do débito fundiário mensal, bem como da base de cálculo da multa rescisória do FGTS, do período da fiscalização. Foram analisadas as folhas de pagamento de salários, contrato social, e arquivos sefip.re extraídos do programa da folha de pagamento. Foram também consultadas os extratos do FGTS fornecidos pela Caixa Econômica Federal. Para a apuração do débito mensal de FGTS foram abatidas da base de incidência todas as remunerações constantes nas guias recolhidas e apresentadas à auditoria-fiscal até 15 de setembro de 2013, além daquelas verificadas através de consulta ao sistema FGC-Caixa.

Informamos que [REDACTED] teve a sua data de admissão retroativa a 10.10.2012, [REDACTED] foi registrado em 14.07.2013 e [REDACTED] foi admitido em 06.08.2013. Todos os vínculos já foram reconhecidos em folhas de pagamento, conforme folha de pagamento do mês de outubro/2013.

I) PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM

Em 11/09/2013, a equipe fiscal, após realizar inspeção nas áreas de vivência e nas frentes de trabalho, tomar a termo declarações de trabalhadores e dos sócios da empresa (em anexo), fazer registro fotográficos, notificou a empresa para apresentar documento no



dia 16/09/2013, na sede da Procuradoria do trabalho no Município de Marabá/PA, conforme Notificação para Apresentação de Documentos em anexo. O documento foi recebido pela sócia da empresa.

No dia seguinte, 12/09/2013, foi realizada nova inspeção nas frentes de trabalho e a áreas de vivência, na companhia do Procurador do Trabalho integrante do GEFM. Neste dia, foi realizada reunião (ata em anexo) com o sr. [REDACTED] sendo entregue o Termo de Interdição nº 356107/120913 e o relatório técnico anexo ao termo, em virtude das diversas irregularidades de segurança constatadas na atividade de dragagem de areia que caracterizam risco grave e iminente.

Foi explicado, ainda, que o conjunto das condições de vida e trabalho dos dois empregados encontrados laborando na atividade de dragagem e dormindo no alojamento em construção [REDACTED], envolvendo irregularidades como, apenas exemplificativamente, pernoite em edificação de madeira sem condições de vedação e higiene, parcialmente de chão de terra in natura, ausência de local adequado para preparo e tomada de refeição, ausência de instalações sanitárias, ausência de registro e anotação das Carteiras de Trabalho e Previdência Social, trabalho em situações de risco grave iminente, entre outras, caracterizam a submissão destes trabalhadores a condições degradantes.

O Sr. [REDACTED] comprometeu-se, após consulta de sua sócia por telefone, diante da situação encontrada, a adotar as providências necessárias para a retirada dos trabalhadores das condições degradante, regularização dos contratos e garantia dos direitos dos trabalhadores encontrados pela fiscalização, efetuando para tanto o registro e rescisão dos contratos de trabalho dos dois trabalhadores. Comprometeu-se, ainda, a realizar o recolhimento do FGTS e pagamento de salários de todos os empregados da empresa que estavam com estas verbas em atraso, em especial dos trabalhadores [REDACTED]
[REDACTED]

Havia, ainda, um terceiro trabalhador de prenome [REDACTED] que também estava alojado neste ambiente de acordo com os demais trabalhadores. Contudo, o sr. [REDACTED] não foi encontrado pela equipe fiscal.
[REDACTED]
[REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM



Foto: registro da reunião ocorrida nas instalações da empresa na fazenda Prainha.

Neste mesmo dia, o GEFM explicou aos trabalhadores o que estava ocorrendo e quais as consequências da situação em que foram encontrados dois deles.



Foto: auditora-fiscal do trabalho explicando aos trabalhadores a ação fiscal.





No dia 16/09/2013, no horário marcado na Notificação para Apresentação de Documentos, os sócios da empresa compareceram à sede da Procuradoria do Trabalho no Município de Marabá/PA, acompanhados da advogada Dra. [REDACTED]. Entretanto, não apresentaram nenhum documento notificado, apenas uma cópia da alteração contratual da empresa.

Iniciada a reunião (ata em anexo), a Sra. [REDACTED] informou o seguinte: que não conseguiu localizar os três trabalhadores resgatados para trazê-los à sede do Ministério Público do Trabalho; que ainda não conseguiu levantar o dinheiro para pagamento destes trabalhadores; que ainda não conseguiu reunir os demais documentos solicitados na Notificação para Apresentação de Documentos, cuja apresentação deveria ocorrer nesta data e local. Neste momento, foi analisada novamente a planilha de cálculos rescisórios conjuntamente com os representantes do empregador, e ficou acordado – após explanação, pela Sra. [REDACTED] da produção de dragagem de areia ao longo deste ano - que o salário base a ser considerado, apurado de acordo com a média de produção dos três trabalhadores, será aquele já apontado na planilha entregue pelo GEFM na data de 12/09/2013. Os representantes do empregador assumiram o compromisso de, na data de 19/09/2013, apresentar a documentação pendente de exibição, bem como: providenciar o registro dos trabalhadores, anotação de CTPS, formalizar as rescisões em termo de rescisão do contrato de trabalho, realizar o pagamento das verbas rescisórias devidas, inclusive do FGTS (este mediante recolhimento bancário), dos empregados encontrados em condições degradantes de trabalho e vida, realizar o recolhimento do FGTS e pagamento de salários de todos os empregados da empresa que eventualmente estejam com estas verbas em atraso, em especial dos trabalhadores [REDACTED] realizar o exame médico demissional dos empregados encontrados em condições degradantes de trabalho e vida e informar RAIS (2012) e CAGED de admissão e dispensa e realizar o pagamento da multa decorrente do atraso na comunicação.

Por fim, o pagamento das verbas rescisórias dos trabalhadores resgatados e dos salários em atraso ficou marcado para 19/09/2013, às 14h00min, na sede do Ministério Público do Trabalho no Município de Marabá, ficando os sócios responsáveis por levar os trabalhadores resgatados, bem como os outros dois trabalhadores com salário em atraso, ao local.

O empregador se comprometeu ainda, por seu contador, apresentar em 18/09/2013, às 14h00min, os documentos solicitados na Notificação para Apresentação de Documentos, o que foi feito via correio eletrônico na noite do dia 18/09/2013.

No dia 19/09/2013, os sócios da empresa não compareceram à sede da Procuradoria do Trabalho no Município de Marabá/PA no horário acordado. Por meio de ligação telefônica da advogada Dra. [REDACTED] o GEFM foi informado que a empresa não faria os pagamentos das verbas rescisórias dos trabalhadores. Neste mesmo dia, a sra. [REDACTED] enviou correio eletrônico da auditora-fiscal do trabalho [REDACTED] informando que não tinha conseguido o dinheiro para realizar os pagamentos das verbas



rescisórias dos obreiros. Assim, não a empresa não fez os pagamentos das verbas rescisórias dos dois trabalhadores, nem dos salários de outros trabalhadores.

Os 23 autos de infração lavrados e a notificação de débito de FGTS e Contribuição Social foram enviados pelos Correios, em função do não comparecimento dos sócios da empresa para recebê-los.

A Polícia Rodoviária Federal realizou consulta ao DENATRAN para colher informações acerca dos veículos utilizados pela empresa para o regular funcionamento do empreendimento. Essas informações estão registradas no extratos de cada veículo, por placa (DOCUMENTOS EM ANEXO).

I) GUIAS DE SEGURO-DESEMPREGO DO TRABALHADOR RESGATADO

Diante do não comparecimento dos sócios da empresa, parte dos integrantes do GEFM, na tarde do dia 19/09/2013, deslocou-se até a Fazenda Prainha, onde encontrou o sr. [REDACTED] pescando com algumas outras pessoas. Foi, então, preenchida, guia de seguro desemprego do trabalhador resgatado com os dados fornecidos pelo trabalhador. Neste momento, foi explicado ao sr. [REDACTED] que, em função de o mesmo estar recebendo seguro desemprego no momento da fiscalização, o setor competente do Ministério do Trabalho e Emprego seria responsável pela análise da concessão ou não do benefício do seguro-desemprego do trabalhador resgatado.

No intuito de encontrar o segundo trabalhador resgatado, o GEFM dirigiu-se à Vila Betel e, no caminho entre a fazenda e a vila, avistou uma moto transportando o trabalhador [REDACTED]. Foi, então, preenchida guia de seguro-desemprego do trabalhador resgatado e explicado ao sr. [REDACTED] em que consistia e como realizar a retirada dos valores.

Foi também explicado aos trabalhadores que a empresa não faria os pagamentos das verbas rescisórias e que as providências legais seriam tomadas pelo Ministério Público do Trabalho.

Como dito, o terceiro trabalhador de prenome [REDACTED] não foi encontrado pela equipe fiscal, motivo pelo qual não foi possível a análise das condições de trabalho e moradia às quais era submetido.

NOME DO TRABALHADOR	Nº DA GUIA
[REDACTED]	500194340
[REDACTED]	500194339



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM



Foto do preenchimento das guias de seguro-desemprego do trabalhador resgatado.

J) CONCLUSÃO

Durante a inspeção realizada nas áreas de vivência disponibilizadas aos dois trabalhadores contratados para a extração de areia no leito do rio, verificamos *in loco* diversas irregularidades que apontaram para um quadro de degradação das condições de moradia e trabalho fornecidas a esses trabalhadores. Restou evidente o não cumprimento pela empresa de obrigações básicas relacionadas ao conforto, higiene, saúde e segurança dos trabalhadores. A análise do conjunto dessas irregularidades demonstra a situação degradante, o que foi detalhadamente descrito e consta dos autos de infração em anexo.

Ademais, foram constatadas irregularidades que ensejavam riscos graves e iminentes à integridade física, saúde e vida dos trabalhadores, o que gerou a lavratura do Termo de Interdição e relatório técnico em anexo, paralisando a atividade de mergulho submerso para extração de areia.

O GEFM verificou, ainda, atraso de salários, ausência de registro, não submissão de trabalhadores a exames médicos antes da admissão, ausência de depósitos de FGTS, entre outras irregularidades, as quais foram neste relatório descritas e constam dos autos de infração em anexo.

Como analiticamente demonstrado ao longo deste relatório, dois trabalhadores da atividade de extração de areia estavam expostos a condições degradantes de trabalho e de moradia. Constatamos, pois, que as condições de saúde, segurança, higiene e conforto dos trabalhadores, conforme já relatado no corpo deste relatório eram degradantes e que aviltavam a dignidade destes grupos de trabalhadores a ponto de a equipe fiscal ter que resgatá-los devido às condições degradantes a que estavam submetidos, tendo sido



realizados os procedimentos constantes da Instrução Normativa nº 91/2011, do Ministério do Trabalho e Emprego.

Restou verificado que a empresa não se preocupou em garantir aos obreiros contratados o mínimo necessário para um labor seguro e digno, visto que não foram respeitados os direitos trabalhistas e obrigações referentes à disponibilização de meio ambiente de trabalho seguro e saudável.

Os dois trabalhadores que estavam submetidos às condições degradantes descritas nos autos de infração são:

1. [REDACTED] mergulhador, admitido em 10/10/2012, salário médio de R\$ 1744,00.
2. [REDACTED] operador de draga e ajudante de mergulhador, admitido em 14/07/2013, salário médio de R\$ 1.244,00.

A exploração do trabalho humano nas condições descritas enseja o enriquecimento ilícito da empresa, que se vale da total informalidade e subjugação dos obreiros para reduzir os custos da contratação de mão-de-obra, “coisificando”, assim, os trabalhadores que para ele laboram.

O reconhecimento da dignidade da pessoa humana é inerente a todos os seres humanos. É princípio absoluto e há de prevalecer sempre sobre qualquer outro valor ou princípio. Este é núcleo essencial dos direitos fundamentais, não se limitando à integridade física e espiritual do homem, mas à garantia da identidade e integridade da pessoa através do livre desenvolvimento da personalidade, dentre as quais se incluem a possibilidade do trabalho e a garantia de condições existenciais mínimas para a execução do labor. A dignidade da pessoa humana foi eleita como princípio estruturante do atual Estado brasileiro.

Os trabalhadores resgatados estavam submetidos a condições de trabalho e de vida que aviltam a dignidade humana e caracterizavam situação de trabalho degradante, com indícios de submissão destes trabalhadores à condição análoga à de escravos, conforme capitulado no Artigo 149 do Código Penal.

O cenário encontrado pela equipe fiscal também vai de encontro aos princípios que sustentam nossa República – a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e a livre iniciativa (artigo 1º, Constituição Federal), construídos a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Por derradeiro, a situação em que encontramos os referidos trabalhadores está também em evidente desacordo com os tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil: Convenções da OIT nº 29 (Decreto nº 41.721/1957) e nº 105 (Decreto nº 58.822/1966), Convenção sobre Escravidão de 1926 (Decreto nº 58.563/1966) e Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto nº 678/1992), os quais têm força cogente própria das leis ordinárias, não podendo



ser afastadas na esfera administrativa.

Diante da gravidade da situação encontrada e do dever que tem o estado de apurar situações como a encontrada, bem como em face do não pagamento das verbas rescisórias devidas aos empregados, sugerimos o encaminhamento deste relatório ao Ministério Público do Trabalho em Marabá/BA e ao Ministério Público Federal.

Brasília/DF, 04 de outubro de 2013.

